

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ  
PORTARIA Nº 341, DE 5 DE ABRIL DE 2024.

Designa servidora para se deslocar até a cidade de Fortaleza/CE.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019,

**CONSIDERANDO** o Processo eletrônico n.º 2024.03.25.20730-14 – DPE/AP;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar a servidora **KÉDNA DA SILVA NASCIMENTO**, Coordenadora de Contabilidade e Prestação de Contas/DPE-AP, para se deslocar até a cidade de Fortaleza/CE, no período de 16 a 20 de abril de 2024, para participação no curso Prático de Retenções Tributárias na Administração Pública: SPED, eSocial, EFD-Reinf e DCTFWeb.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, em 5 de abril de 2024.

**JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ  
PORTARIA Nº 342, DE 5 DE ABRIL DE 2024.

Designa servidor para se deslocar até a cidade de Fortaleza/CE.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o Processo eletrônico n.º 2024.03.25.20733-14 /DPE-AP;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º.** Designar a servidora **Jéssica Ferreira de Brito dos Santos**, Assessora Técnica Nível II - Coordenadoria de Contabilidade e Prestação de Contas, para se deslocar até cidade de Fortaleza/CE, no período de 16 a 20 abril 2024, para participar do Curso Prático de Retenções Tributárias na Administração Pública: SPED, eSocial, EFD-Reinf e DCTFWeb.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, em 5 de abril de 2024.

**JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ  
PORTARIA Nº 117, DE 5 DE ABRIL DE 2024.

Revogação do regime  
de teletrabalho.

A SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019, pela Portaria n.º 645, de 02 de maio de 2022, bem como a Portaria n.º 311, de 22 de março de 2024,

**CONSIDERANDO** o Processo n.º 2024.04.01.20861-12 - DPEAP,

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 80/2022/CSDPEAP, alterada pela Resolução n.º 85, de 23 de março de 2023 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá,

**CONSIDERANDO** a Portaria n. 223, de 28 de fevereiro de 2024,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º.** Revogar, a pedido, a Portaria n. 223, de 28 de fevereiro de 2024, que concedeu o regime de teletrabalho a Defensora Pública **Larissa Jobim Jordão**, titular da 1ª Defensoria da Criança e do Adolescente de Macapá, pelo período de 3 de abril a 28 de junho de 2024, **a contar de 03/04/2024**.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, 5 de abril de 2024.

**IGOR VALENTE GIUSTI**  
Subdefensor Público-Geral do Estado do Amapá

SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ  
PORTARIA Nº 118, DE 5 DE ABRIL DE 2024.

Designação de  
defensora pública  
substituta e designação  
de acumulação  
extraordinária.

A SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019 e pela Portaria n.º 645, de 02 de maio de 2022, bem como pela Portaria n.º 311, de 22 de março de 2024,

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 80/2022/CSDPEAP, alterada pela Resolução n.º 85, de 23 de março de 2023 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá,

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 750, de 21 de novembro de 2023, que publicizou o período de férias do Subdefensor Público-Geral **IGOR VALENTE GIUSTI**, no período de 8 a 19 de abril de 2024,

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 65, de 26 de março de 2024, que designou a defensora pública substituta **RAPHAELLA ALVES CORREA**, na 2ª Defensoria Cível e de Família de Santana, no período de 1 de abril a 31 de julho de 2024,

**CONSIDERANDO** a necessidade de afastamento da defensora pública **ADEGMAR LOIOLA PEREIRA**, titular da Defensoria Criminal do Tribunal do Júri de Macapá,

**CONSIDERANDO** o artigo 94 da Lei Complementar n.º 121/2019-DPE/AP,

**CONSIDERANDO** o artigo 79, da Lei Complementar n.º 121/2019-DPE/AP,

**CONSIDERANDO** os Princípios da Eficiência e Continuidade do Serviço Público,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º.** Afastar a defensora pública titular **ADEGMAR PEREIRA LOIOLA** das atividades da Defensoria Criminal do Tribunal do Júri de Macapá, considerando a substituição na Subdefensoria Pública-Geral, no período 8 a 19 de abril de 2024.

**Art. 2º.** Designar a defensora pública substituta **RAPHAELLA ALVES CORREA**, para atuar no exercício das atribuições da defensora pública Adegmar Pereira Loiola, na Defensoria Criminal do Tribunal do Juri de Macapá, no período de 8 a 19 de abril de 2024.

**Art. 3º.** Revogar parcialmente a Portaria n.º 65/2024 – SDPG, para cancelar a designação de atuação da defensora pública substituta **RAPHAELLA ALVES CORREA**, na 2ª Defensoria Cível e de Família de Santana, no período de 8 a 19 de abril de 2024.



**Art. 4º.** Designar o defensor público **EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS**, para acumulação extraordinária na 2ª Defensoria Cível e de Família de Santana, **8 a 19 de abril de 2024**.

**Art. 5º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Macapá, 5 de abril de 2024.

**IGOR VALENTE GIUSTI**

Subdefensor Público-Geral do Estado do Amapá

SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ  
PORTARIA Nº 119, DE 5 DE ABRIL DE 2024.

Designação  
extraordinária de  
defensoras públicas.

A SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019, pela Portaria n.º 645, de 02 de maio de 2022, bem como a Portaria n.º 311, de 22 de março de 2024,

**CONSIDERANDO** o Processo n.º 2024.04.04.21024-3 – DPEAP,

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 80/2022/CSDPEAP, alterada pela Resolução n.º 85, de 23 de março de 2023 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá,

**CONSIDERANDO** o artigo 94 da Lei Complementar n.º 121/2019-DPE/AP,

**CONSIDERANDO** o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 1, de 6 de março de 2024-SDP/AP,

**CONSIDERANDO** os Princípios da Eficiência e Continuidade do Serviço Público,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar a **DEFENSORA CAMILA BATISTA GONÇALVES**, titular da **2ª Defensoria da Criança e do Adolescente de Macapá**, para acumulação extraordinária, no exercício das atribuições da defensora pública Ana Cândida Oliveira Frota, **na 3ª Defensoria da Criança e do Adolescente de Macapá, no período de 1º a 11 de abril de 2024.**

**Art. 2º.** Designar a **DEFENSORA LARISSA JOBIM JORDÃO**, titular da **1ª Defensoria da Criança e do Adolescente de Macapá**, para acumulação extraordinária, no exercício das atribuições da defensora pública Ana Cândida Oliveira Frota, **na 3ª Defensoria da Criança e do Adolescente de Macapá, no período de 12 a 15 de abril de 2024.**

**Art. 3º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, 5 de abril de 2024.

**IGOR VALENTE GIUSTI**

Subdefensor Público-Geral do Estado do Amapá



**CORREGEDORIA-GERAL - DPE/AP  
PORTARIA Nº 228, DE 05 DE ABRIL DE 2024.**

Altera, a pedido, período de férias de Defensora Pública.

**O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e,

**CONSIDERANDO** o Processo Eletrônico nº 2024.03.31.20828-1;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 88/2023/CSDPEAP que regulamenta a marcação, alteração, interrupção, indenização, abono e pactuação de férias dos membros da DPE/AP

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 91/2023/CSDPEAP - Reestruturação das Atribuições do Núcleo da Família;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa nº 04/2023/ CGDPEAP que dispõe sobre o procedimento para o pedido de concessão e gozo de férias e folgas compensatórias de Membros e Servidoras da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

**CONSIDERANDO** o artigo 103 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019-DPE/AP;

**CONSIDERANDO** o artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019-DPE/AP.

**R E S O L V E:**

**Art. 1º.** Alterar, a pedido, 10 (dez) dias de férias da Defensora Pública Mariana Fernandes Cardoso, anteriormente deferidas para o período de 30 de abril a 09 de maio de 2024, conforme Portaria 750/2023/CGDPEAP, passando o gozo a ser usufruído no período de 03 a 12 a junho de 2024.

**Art. 2º.** Revogar a designação do 3ª Defensoria de Família de Macapá para acumulação extraordinária do exercício das atribuições da Defensora Pública Mariana Fernandes Cardoso, na 4ª Defensoria de Família de Macapá, no período de 30 de abril a 09 de maio de 2024.

**Art. 3º.** Designar a 3ª Defensoria de Família de Macapá para acumulação extraordinária do exercício das atribuições da Defensora Pública Mariana Fernandes Cardoso, na 4ª Defensoria de Família de Macapá, no período de 03 a 12 a junho de 2024.

**Art. 4º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 05 de abril de 2024

**EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS**  
Corregedor-Geral

**CORREGEDORIA-GERAL - DPE/AP  
PORTARIA Nº 229, DE 05 DE ABRIL DE 2024.**

Altera, a pedido, período de férias de Defensora Pública.

**O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e,

**CONSIDERANDO** o Processo Eletrônico nº 2024.03.25.20743-12;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 80/2022/CSDPEAP que dispõe sobre a fixação de atribuições dos órgãos de atuação da DPE/AP;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa nº 04/2023/ CGDPEAP que dispõe sobre o procedimento para o pedido de concessão e gozo de férias e folgas compensatórias de Membros e Servidoras da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 768/2023/CGDPEAP;

**CONSIDERANDO** o artigo 103 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019-DPE/AP;

**CONSIDERANDO** o artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019-DPE/AP.

**R E S O L V E:**

**Art. 1º.** Alterar, a pedido, 09 (nove) dias de férias da Defensora Pública Adegmar Pereira Loiola, anteriormente deferidas para o período de 15 a 21 e 23 e 24 de abril de 2024, conforme Portaria nº 768/2023/CGDPEAP, passando o gozo a ser usufruído, no período 05 a 13 de setembro de 2024.

**Art. 2º.** Revogar a designação do 6ª Defensoria Criminal de Macapá para acumulação extraordinária do exercício das atribuições da Defensora Pública Adegmar Pereira Loiola, na Defensoria Criminal do Tribunal do Juri de Macapá, no período de 15 a 21 e 23 e 24 de abril de 2024.

**Art. 3º.** Designar a 6ª Defensoria Criminal de Macapá para acumulação extraordinária do exercício das atribuições da Defensora Pública Adegmar Pereira Loiola, na Defensoria Criminal do Tribunal do Juri de Macapá, no período de 05 a 13 de setembro de 2024.

**Art. 4º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 05 de abril de 2024

**EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS**  
Corregedor-Geral



**CORREGEDORIA-GERAL - DPE/AP  
PORTARIA Nº 230, DE 05 DE ABRIL DE 2024.**

Dá publicidade às férias da servidora pública.

**O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ,** usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e,

**CONSIDERANDO** o Processo Eletrônico nº 2024.03.26.20803-1;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa nº 04, de 30 de Maio de 2023 – CGDPEAP;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 823, de 15 de dezembro de 2023 – CGDPEAP.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Alterar, a pedido, 05 (cinco) dias de férias da servidora pública Michelle Frazão Carneiro, que exerce suas atividades na Coordenadoria Geral de Administração da Defensoria Pública-Geral do Estado do Amapá, anteriormente deferidas para o período de 29 de maio a 02 de junho conforme a Portaria nº 823, de 15 de dezembro de 2023, passando a ser usufruído no período de 27 a 31 de julho de 2024.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 05 de abril de 2024.

**EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS**  
Corregedor-Geral

**CORREGEDORIA-GERAL - DPE/AP  
PORTARIA Nº 231, DE 05 DE ABRIL DE 2024.**

Dá publicidade às férias da servidora pública.

**O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ,** usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e,

**CONSIDERANDO** o Processo Eletrônico nº 2024.03.22.20700-1;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa nº 04, de 30 de Maio de 2023 – CGDPEAP;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 823, de 15 de dezembro de 2023 – CGDPEAP.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Alterar, a pedido, 09 (nove) dias de férias da servidora pública Natachah Evellyn Rocha, que exerce suas atividades na Subdefensoria da Defensoria Pública-Geral do Estado do Amapá, anteriormente deferidas para o período de 25 de abril a 03 de maio conforme a Portaria nº 823, de 15 de dezembro de 2023, passando a ser usufruído no período de 21 a 29 de novembro de 2024.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 05 de abril de 2024.

**EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS**  
Corregedor-Geral

**CORREGEDORIA-GERAL - DPE/AP**  
**PORTARIA Nº 232, DE 05 DE ABRIL DE 2024 - CGDPE.**

Revoga a designação para acumulação extraordinária.

**O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ,** usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e,

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 80/2022/CSDPEAP que dispõe sobre a fixação de atribuições dos órgãos de atuação da DPE/AP;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa nº 04/2023/CGDPEAP, que dispõe sobre o procedimento para o pedido de concessão e gozo de férias e folgas compensatórias de Membros e Servidoras da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 750/2023/CGDPEAP, que deu publicidade à previsão de escala de férias anual dos membros da Defensoria Pública do Estado do Amapá no ano de 2024;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 311/2024/DPE, que nomeou defensor público no cargo de Subdefensor Público-Geral do Estado do Amapá;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 65/2024/SDP, que designou a Defensora Pública Substituta Raphaella alves Correa para atuar no exercício das atribuições do defensor público Igor Valente Giusti, na 2ª Defensoria Cível e de Família de Santana, no período de 01 de abril de 31 de julho de 2024.

**CONSIDERANDO** o artigo 103 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019;

**CONSIDERANDO** o artigo 93 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Revogar a designação da 1ª Defensoria Cível e de Família de Santana para acumulação extraordinária do exercício das atribuições do Defensor Público Igor Valente Giusti, na 2ª Defensoria Cível e de Família de Santana, no período de 08 a 19 de abril de 2024.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 05 de abril de 2024.

**EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS**  
Corregedor-Geral

**CORREGEDORIA-GERAL - DPE/AP**  
**PORTARIA Nº 233, DE 05 DE ABRIL DE 2024 - CGDPE.**

Altera, a pedido, período de férias de Defensor Público.

**O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e,

**CONSIDERANDO** o Processo Eletrônico nº 2024.04.01.20891-12;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 02/2019 do Conselho Superior do Defensoria Público do Estado do Amapá;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 80/2022/CSDPEAP que dispõe sobre a fixação de atribuições dos órgãos de atuação da DPE/AP;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa nº 04/2023/CGDPEAP, que dispõe sobre o procedimento para o pedido de concessão e gozo de férias e folgas compensatórias de Membros e Servidoras da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 750/2023/CGDPEAP, que deu publicidade à previsão de escala de férias anual dos membros da Defensoria Pública do Estado do Amapá no ano de 2024;

**CONSIDERANDO** o artigo 103 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019;

**CONSIDERANDO** o artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Alterar, a pedido, 18 (dezoito) dias de férias do Defensor Público Ricardo Carvalho de Oliveira, anteriormente deferidas para o período de 02 a 19 de abril de 2024 conforme Portaria 750/2024/CGDPEAP, passando o gozo a ser usufruído no período de 16 de julho a 02 de agosto de 2024.

**Art. 2º.** Revogar a designação da Defensoria do Núcleo de Pedra Branca do Amapari para acumulação extraordinária do exercício das atribuições do Defensor Público Ricardo Carvalho de Oliveira, na Defensoria do Núcleo de Mazagão, no período de 02 a 19 de abril de 2024.

**Art. 3º.** Designar a Defensoria do Núcleo de Pedra Branca do Amapari para acumulação extraordinária do exercício das atribuições do Defensor Público Ricardo Carvalho de Oliveira, na Defensoria do Núcleo de Mazagão, nos dias 31 de julho, 01 e 02 de agosto de 2024.

**Art. 4º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 05 de abril de 2024.

**EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS**  
Corregedor-Geral

## TERMO DE REFERÊNCIA

### 1. OBJETO

- 1.1. Contratação, por meio de pessoa jurídica, de palestrante especializado para apresentar palestra presencial de capacitação e aperfeiçoamento de membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, versando sobre o tema “**VERDADE, PROCESSO E PRODUÇÃO PROBATÓRIA**” durante a **II SEGUNDA SEMANA DO MÊS DO DEFENSOR PÚBLICO**, no dia 24 de maio de 2024, no período matutino, com duração de 120 minutos.

### 2. JUSTIFICATIVA

#### 2.1. Da Fundamentação da Contratação

- 2.1.1. A Constituição Federal, em seu art. 134, determina que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, da forma integral e gratuita aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da CF/88.
- 2.1.2. No Estado do Amapá, a Lei Complementar nº 121 de 31 de dezembro de 2019, trata da organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá – DPE/AP, nos termos do Art. 156 da constituição estadual. A LC 121/2019, no §1º, do Art. 1º estabelece que a esta estenderá os seus serviços por todas as Comarcas do Estado, de acordo com as necessidades do serviço e as disponibilidades materiais e orçamentárias.
- 2.1.3. O presente Termo de Referência, tem como objetivo atuar nas profundas e aceleradas transformações do processo penal como análise da perspectiva produção probatória, em face do sistema acusatório e da iniciativa instrutória do juiz, fazendo com que as organizações tenha mentalidade de desenvolvimento contínuo, aberta a mudanças, a fim de salvaguardar a efetividade da atuação institucional. Isso porque, na atualidade, espera-se que as organizações públicas não apenas reajam às crises, mas que também possam atuar proativamente na solução de problemas.
- 2.1.4. Nesse contexto, visando o aprimoramento de membros e servidores, a Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, busca estimular novas abordagens diante dos desafios futuros da prática jurídica, estimulando o pensamento inovador, essencial para a modernização do trabalho, contribuindo para a adoção de novos métodos e práticas que
- 2.1.5. tornem o serviço público mais eficiente e adaptado às necessidades futuras da sociedade. Uma perspectiva futurista permite que os gestores públicos possam tomar decisões mais informadas e estratégicas,



considerando não apenas as necessidades atuais, mas também as demandas e desafios futuros.

- 2.1.6. Não obstante, a fim de que a iniciativa atenda, da melhor forma possível, às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, faz-se imprescindível a contratação do Dr. **NESTOR NÉRTON FERNANDES TÁVORA NETO** palestrante de renome e de alto domínio sobre direito penal e processual penal, temas da palestra na **II SEGUNDA SEMANA DO MÊS DO DEFENSOR PÚBLICO**, organizada pela Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá - ESUDPE.
- 2.1.7. Destaca-se que o objeto desta contratação não se enquadra na categoria bens e serviços de luxo, conforme descrição contida no art. 4º, inciso III da Portaria nº 32/2024 - DPE/AP.

## 2.2. Da conexão entre a contratação e o planejamento existente

- 2.2.1. Conforme a Portaria nº 33/2024 - DPE/AP, publicada em 10 de janeiro de 2024, o Plano de Contratações Anual consolida as demandas que se planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração e, de acordo com o art. 5º da Portaria, até o final do mês de agosto de cada exercício, a Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP deverá elaborar o seu plano de contratações anual.
- 2.2.2. Assim, a previsão de alinhamento da contratação com o Plano de Contratação Anual não se faz obrigatória até a sua efetiva elaboração, consolidação e aprovação.
- 2.2.3. O Planejamento Estratégico prevê o investimento em infraestrutura física adequada e atualizada, que possa propiciar suporte necessário para que se tenha êxito no cumprimento de seu plano de desenvolvimento institucional.
- 2.2.4. Desse modo, a contratação encontra-se alinhada com a Proposta de Plano Plurianual 2024-2027, Programa nº 0025 - Gestão do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amapá - FEDPAP, Ação 2070 - Implantar iniciativas de capacitação e educação em direitos através de ESUDPE.

## 2.3. Da Inexigibilidade de Licitação

### 2.3.1. Base legal

- 2.3.1.1.** A base legal da contratação direta, por inexigibilidade, da empresa **NESTOR TÁVORA PRODUÇÃO CIENTÍFICA LTDA**, para a prestação dos serviços de palestra para a capacitação de membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, está prevista no art. 74, inciso III, parágrafo “F” (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal) da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que assim dispõe:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*(...)*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*(...)*

*§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente do desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

## 2.4. Da Notória Especialização da Contratada

2.4.1. A contratada possui notória especialização com o palestrante Nestor Távora que é um renomado jurista brasileiro, conhecido especialmente na área do Direito Penal e Processual Penal. Ele é autor de diversas obras jurídicas amplamente utilizadas por estudantes e profissionais do direito no Brasil, como "Curso de Direito Penal" e "Curso de Processo Penal". Suas obras são reconhecidas por sua qualidade acadêmica e contribuição para o estudo e prática do direito penal e processual penal no país. Além de suas atividades como autor, Nestor Távora também é professor universitário e advogado, sendo respeitado por sua expertise e experiência na área jurídica.

2.4.2. Nestor Távora é autor de várias obras jurídicas, principalmente nas áreas de Direito Penal e Processual Penal. Algumas de suas obras mais conhecidas incluem:

- "Curso de Direito Penal: Parte Geral"
- "Curso de Direito Penal: Parte Especial"
- "Curso de Processo Penal"
- "Leis Penais e Processuais Penais Comentadas"
- "Prática Processual Penal"
- "Manual de Direito Penal"
- "Direito Penal Simplificado"
- "Direito Processual Penal Esquematizado"
- "Código Penal Comentado"

- "Código de Processo Penal Comentado"

2.4.3. Essas são apenas algumas das principais obras de Nestor Távora, que são amplamente utilizadas por estudantes, professores e profissionais do direito no Brasil. Suas obras são reconhecidas pela qualidade acadêmica, clareza na exposição dos temas e pela abordagem didática, além disso, Nestor Távora já atuou com palestrante em diversos entes públicos conforme currículo lattes disponível no seguinte endereço eletrônico <http://lattes.cnpq.br/1348890265639169>.

## 2.5. Do preço

2.5.1. Em atenção a Portaria nº 35, de 10 de Janeiro de 2024 da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, a qual fixa que “a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”. Por essa razão, buscou-se, junto a **NESTOR TÁVORA PRODUÇÃO CIENTÍFICA LTDA**, notas fiscais emitidas pela prestação de serviços similares aos que se pretende contratar no âmbito desta Defensoria, (juntadas aos autos).

2.5.2. Da análise da referida nota em cotejo à proposta comercial apresentada à Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, observa-se que o preço oferecido está dentro do que é habitualmente praticado pela empresa no mercado com os serviços do palestrante Dr. **NESTOR NÉRTON FERNANDES TÁVORA NETO**, tendo em vista as peculiaridades das contratantes da região norte do Brasil.

2.5.3. O valor ofertado a Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP é de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) referente palestras, onde estão incluídas as despesas ordinárias decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

## 2.6. Dos critérios técnicos de habilitação

2.6.1. Para fins de habilitação será requerido do contratado os seguintes documentos:

- Contrato Social ou Consolidação Social da empresa;
- Cópia do documento de identificação do Sócios da empresa;
- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal (Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União), a qual abrange inclusive, as contribuições sociais previstas na Lei no 8.212/1991;

- Prova de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
- Prova de regularidade perante a fazenda Estadual e Municipal;
- Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal da empresa;
- Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor
- Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando: (índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
- Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, assinado e datado, comprovando que a Contratada tenha fornecido ou que esteja fornecendo este tipo de objeto satisfatoriamente; e
- Curriculum lattes do palestrante **NESTOR NÉRTON FERNANDES TÁVORA NETO**.

### 3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

- 3.1. A principal entrega constitui-se na apresentação de palestras de até 120 minutos de duração, na manhã do dia 24 de maio de 2024, durante a **II SEGUNDA SEMANA DO MÊS DO DEFENSOR PÚBLICO** promovida pela Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá - ESUDPE, buscando mobilizar/sensibilizar os membros, servidores e colaboradores com evento sobre a importância do processo penal com análise da perspectiva produção probatória, em face do sistema acusatório e da iniciativa instrutória do juiz, a fim de uma atuação proativa na solução diante dos problemas da sociedade.
- 3.2. Os serviços a serem realizados pelo palestrante Dr. **NESTOR NÉRTON FERNANDES TÁVORA NETO**, na **II SEGUNDA SEMANA DO MÊS DO DEFENSOR PÚBLICO** desdobram-se conforme conteúdo programático:
  - **Palestra - 1**
    - Acordos Penais;
    - Ritos;
    - Investigação.



- **Palestra - 2**

- Sistema Acusatório;
- Busca da Verdade;
- Produção Probatória; e
- Iniciativa do Juiz.

3.3. A contratação envolve a concepção de estratégias ou abordagens específicas para resolver o problema identificado com implementação de novos processos, tecnologias ou políticas, bem como a utilização de recursos existentes de forma mais eficiente, buscamos além de suporte jurídico uma base confiável acerca dos temas que irão ser abordados.

#### **4. CRITÉRIO DE SUSTENTABILIDADE**

4.1. Os critérios de sustentabilidade não se aplicam à presente contratação de serviço por conta da modalidade e do tipo de serviço, visto que não há nenhum serviço além da apresentação de uma palestra.

#### **5. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

5.1. Os recursos desta contratação estão consignados no orçamento da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP para o exercício 2024, Programa nº 0025 - Gestão do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amapá - FEDPAP, Ação 2070 - Implantar iniciativas de capacitação e educação em direitos através de ESUDPE.

#### **6. VIGÊNCIA DO CONTRATO**

6.1. Não há necessidade de estabelecer a vigência do contrato tendo vista a dispensa de formalização por assinatura de contrato, pois a prestação do serviço será de uma só vez, com entrega imediata no prazo ajustado na forma do item “08. Do Cronograma de Execução”, abaixo.

#### **7. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO**

7.1. Os prazos para realização dos serviços estão presentes na tabela do item “8. Do Cronograma de Execução.”, abaixo;

7.2. A prestação dos serviços deverá ser realizada nas condições especificadas neste Termo de Referência.

7.3. Os serviços serão recebidos:

7.3.1. Definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade descritas no item “1. Objeto”, “8. Do Cronograma de Execução e das especificações contidas na proposta enviada pela Contratada e a consequente aceitação, em formulário próprio, mediante termo detalhado.

7.4. O recebimento definitivo não exime o fornecedor de responder pelos vícios aparentes e ocultos segundo as disposições deste Termo de Referência e das normas de proteção ao consumidor.



## 8. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

PALESTRA	SERVIÇO	DATA E PRAZO DE EXECUÇÃO	FORMA DE EXECUÇÃO
01	<ul style="list-style-type: none"><li>- Acordos Penais.</li><li>- Ritos.</li><li>- Investigação.</li></ul>	Dia 24 de maio de 2024. 60 (sessenta) minutos	Presencial
02	<ul style="list-style-type: none"><li>- Sistema Acusatório.</li><li>- Busca da Verdade.</li><li>- Produção Probatória.</li><li>- Iniciativa do Juiz.</li></ul>	60 (sessenta) minutos Dia 24 de maio de 2024.	Presencial

8.1. A forma de execução definida poderá ser alterada mediante prévia comunicação da Contratante.

## 9. LOCAL PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

9.1. O serviço deverá ser prestado na cidade de Macapá capital do Estado do Amapá, com o auditório a definir prestação dos serviços condições estabelecidas neste Termo de Referência;

9.2. A etapa de alinhamento prévio poderá ser efetuada presencialmente ou remotamente por meio do aplicativo zoom meeting, cujo link de acesso será disponibilizado com até 24 horas de antecedência em mensagem eletrônica (e-mail) encaminhada pelo contratante ao contratado.

## 10. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1. Proporcionar as facilidades indispensáveis à boa execução das obrigações contratuais;

10.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência, e conforme descrito acima nos itens “1. Objeto”, “3. Descrição do Objeto” e “8. Do Cronograma de Execução”;

10.3. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos serviços realizados com as especificações constantes no Termo de Referência, e nos itens “1. Objeto”, “3. Descrição do Objeto” e “8. Do Cronograma de Execução”, acima.

10.4. Alinhar previamente com a CONTRATADA, por meio remoto, sobre os detalhes e direcionamento dos temas a serem abordados na palestra, conforme do item “8.Cronograma de Execução”, acima;

10.5. Efetuar o pagamento à CONTRATADA no valor correspondente ao serviço, no prazo e forma estabelecidos no presente Termo de Referência e seus anexos;

- 10.6. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela CONTRATADA com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente contrato/objeto, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da CONTRATADA, de seus empregados, prepostos ou subordinados;
- 10.7. Aplicar as sanções, conforme previsto neste Termo de Referência;
- 10.8. Assegurar o livre acesso dos empregados da CONTRATADA, no período do evento às dependências do Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, desde que devidamente identificados, ou em outros locais em que devam executar suas tarefas, sendo vedada, salvo se por autorização expressa do CONTRATANTE, o trânsito em áreas estranhas às suas atividades;
- 10.9. Prestar todas as informações e esclarecimentos pertinentes ao serviço, que venham a ser solicitadas pelos técnicos da CONTRATADA;
- 10.10. Emitir decisão explícita sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução da presente contratação, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste (art. 123 da Lei 14.133/2021).

## 11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 11.1. A CONTRATADA deve cumprir todas as obrigações constantes no Termo de Referência e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:
- 11.2. Realizar o serviço em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Termo de Referência, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes à prestação do serviço descrito no item “1. Objeto”, acima;
- 11.3. Relacionar-se com o CONTRATANTE, por meio do fiscal do contrato, e preferencialmente, por escrito (e-mail ou correspondência registrada);
- 11.4. A CONTRATADA deverá prestar esclarecimentos a Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP e sujeitar-se às suas orientações, e às orientações do fiscal do contrato;
- 11.5. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- 11.6. Encaminhar a Nota Fiscal ao CONTRATANTE no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a conclusão da execução dos serviços;
- 11.7. A CONTRATADA é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;

11.8. A CONTRATADA é obrigada a disponibilizar e manter atualizados conta de email, endereço e telefones comerciais para fins de comunicação formal entre as partes, sendo de sua total responsabilidade as consequências negativas advindas da desatualização dessas informações;

11.9. É vedado à CONTRATADA caucionar ou utilizar o contrato para quaisquer operações financeiras;

## **12. SUBCONTRATAÇÃO**

12.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

## **13. CONTROLE DA EXECUÇÃO**

13.1. A ordem de serviço acompanhada da Nota de Empenho constituirá documento de autorização para a execução dos serviços;

13.2. O fiscal anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando as falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

13.3. A Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP poderá rejeitar o objeto, no todo ou em parte, se em desacordo com este Termo de Referência;

13.4. Quaisquer exigências da Fiscalização, inerentes ao objeto da presente contratação, deverão ser prontamente atendidas pela Contratada.

## **14. NOTA DE EMPENHO**

14.1. Deverá constar na nota de empenho, além da expressa vinculação à autorização, ao Termo de Referência e à proposta vencedora, a indicação da legislação aplicável à execução do contrato, Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto aos casos omissos, em atendimento ao disposto nos incisos II e III do artigo 92 da referida lei.

## **15. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

15.1. O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pelos serviços efetivamente prestados, em até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de recebimento definitivo dos serviços, após conclusão das palestras na seção “8. Do Cronograma de Execução”, acompanhada do atesto do Fiscal do contrato.

15.2. Caso a CONTRATADA seja optante pelo “SIMPLES” (Lei nº 9.317/96), será obrigada a informar no corpo da nota fiscal e apresentar declaração, na forma do Anexo IV da Instrução Normativa SRF nº 1.234, de 11/01/2012, em duas vias, assinadas pelo seu representante legal.

15.3. O pagamento será feito por meio de depósito na conta corrente da CONTRATADA, através de Ordem Bancária, mediante apresentação da respectiva Nota Fiscal/Fatura do fornecimento do serviço.

15.4. Para execução do pagamento de que trata a presente Cláusula, a CONTRATADA deverá fazer constar como beneficiário/cliente, da Nota Fiscal/Fatura correspondente, emitida sem rasuras, o Defensoria Pública do

Estado do Amapá - DPE/AP, CNPJ nº 1.762.144/0001-00, e ainda, a descrição clara e sucinta do objeto;

- 15.5. A CONTRATADA deverá junto à Nota Fiscal, apresentar os documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista, referidos nos artigos 68 e 69 da Lei 14.133/2021 no que couber;
- 15.6. A apresentação de certidões atrasadas ou irregulares com a nota fiscal ensejará anotação do fiscal no registro próprio e criará pendência a ser sanada pela Contratada.
- 15.7. Constatando-se, junto aos órgãos competentes, a situação de irregularidade da CONTRATADA, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado, por igual período, a critério do CONTRATANTE;
- 15.8. Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual, sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

## 16. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 16.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, a Contratada que:
  - 16.1.1. Dar causa à inexecução parcial do contrato;
  - 16.1.2. Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
  - 16.1.3. Dar causa à inexecução total do contrato;
  - 16.1.4. Deixar de entregar a documentação exigida;
  - 16.1.5. Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
  - 16.1.6. Celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
  - 16.1.7. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
  - 16.1.8. Apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
  - 16.1.9. Praticar ato fraudulento na execução do contrato;



- 16.1.10. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- 16.1.10.1. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os fornecedores, em qualquer momento da dispensa, mesmo após o encerramento da fase de lances.
- 16.1.11. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos deste certame.
- 16.1.12. Praticar ato lesivo do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- 16.2. Serão aplicadas a Contratada que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:
- 16.2.1. **Advertência:** quando a Contratada der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- 16.2.2. **Impedimento de licitar e contratar:** quando praticadas as condutas descritas nos subitens 16.1.2, 16.1.3 e 16.1.4 do item acima deste contrato;
- 16.2.3. **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar:** quando praticadas as condutas descritas nos subitens 16.1.5, 16.1.6, 16.1.7 e 16.1.8 do item acima deste aviso, bem como nos subitens 16.1.2, 16.1.3 e 16.1.4, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 5º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- 16.2.4. **Multa:**
- 16.2.4.1. **Moratória** de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado na execução do contrato, até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, uma vez comunicados oficialmente;
- 16.2.4.2. **Compensatória** de 15% (quinze por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto e pela recusa em retirar a Nota de Empenho, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após regularmente convocada, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, uma vez comunicada oficialmente, e sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas.



- 16.3. A aplicação das sanções previstas neste aviso não exclui, em hipótese alguma, a obrigação integral do dano causado à Contratante (art. 156, § 9º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- 16.4. Todas as sanções previstas neste aviso poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, § 7º, da Lei nº 14.133, de 2021).
  - 16.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021).
- 16.5. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pela Contratada, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia ou será cobrada judicialmente (art. 156, § 8º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- 16.6. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente;
- 16.7. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158, da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades e impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;
- 16.8. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021):
  - 16.8.1. A natureza e a gravidade da infração cometida;
  - 16.8.2. As peculiaridades do caso concreto;
  - 16.8.3. As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
  - 16.8.4. Os danos que dela provieram para a Contratante;
  - 16.8.5. A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- 16.9. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159);

- 16.10. A personalidade jurídica da Contratada poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com a Contratada, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021);
- 16.11. A Contratante deverá no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEI e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal (art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021);
- 16.12. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163, da Lei nº 14.133/2021;

## 17. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

- 17.1. É vedada às partes a utilização de todo e qualquer dado pessoal repassado em decorrência da execução contratual para finalidade distinta daquela do objeto da contratação, mantendo-se sigilo e confidencialidade, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.
- 17.2. A CONTRATADA declara que tem ciência da existência da Lei Geral de Proteção de Dados e se compromete a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação com o intuito de proteger os dados pessoais repassados pelo CONTRATANTE.
- 17.3. A Contratada fica obrigada a comunicar a Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, em até 24 (vinte e quatro) horas do conhecimento, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da LGPD.
- 17.4. A CONTRATADA cooperará com a CONTRATANTE no cumprimento das obrigações referentes ao exercício dos direitos dos titulares previstos na LGPD e nas Leis e Regulamentos de Proteção de Dados em vigor e também no atendimento de requisições e determinações da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, ANPD e Órgãos de controle administrativo em geral;
- 17.5. Eventuais responsabilidades das partes serão apuradas conforme estabelecido neste contrato e também de acordo com o que dispõe a Seção III, Capítulo VI da LGPD.

## 18. DOS CASOS OMISSOS

18.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

## 19. ESTIMATIVA DE CUSTO

19.1. A estimativa de custo com a aquisição do presente objeto é de **R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)**, conforme se extrai da pesquisa de preços de mercado apresentada pela fornecedora.

## 20. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

20.1. As questões técnicas e jurídico-administrativas não previstas neste Termo de Referência deverão ser dirimidas pelos responsáveis do planejamento da contratação, observados os limites de suas atribuições, legislação específica

vigente, doutrina especializada e a Jurisprudência, como também as boas técnicas de gestão;

20.2. Outros esclarecimentos e informações sobre a presente contratação serão prestadas pelo Agente de Contratação, na sede do Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, Rua Eliezer Levy, 1157 - Centro, Macapá-AP, CEP: 68900-074 ou pelo endereço eletrônico: [cpl@defensoria.ap.def.br](mailto:cpl@defensoria.ap.def.br).

## 21. DOS ANEXOS

21.1. É parte integrante deste Termo de Referência, como se nele estivessem transcritos, o seguinte anexo:

21.1.1. ANEXO I - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP.

## 22. VALOR DA CONTRATAÇÃO

22.1. A contratação do presente objeto é de **R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)**, conforme proposta de preços pela fornecedora.

## 23. RESPONSÁVEIS

Macapá-AP, 15 de março de 2023.

**MILTON PEREIRA NETO**

Coordenador Técnico da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá

**ANANILSON COSTA DE SOUSA**

Assessor Técnico Nível III

Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios

Portaria nº 1103/2023 - DPE/AP

## TERMO DE REFERÊNCIA

### 1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

1.1. O presente instrumento tem por objeto a Capacitação de Servidores da Defensoria Pública do Estado do Amapá, por meio de Inscrição para participação do Curso Prático de Retenções Tributárias na Administração Pública: SPED, eSocial, EFD-Reinf e DCTFWeb no âmbito da Administração Pública: Curso completo com prática e demonstração no ambiente oficial na modalidade presencial, ofertado pelo Esafi Escola, no período de 17, 18 e 19 abril de 2024, conforme condições e exigências estabelecidas neste Termo de Referência.

#### 1.2. Tabela de Quantitativo

1.2.1.

Objeto	Quantidade	Valor unitário por inscrição	Valor total
Curso Prático de Retenções Tributárias na Administração Pública: SPED, eSocial, EFD-Reinf e DCTFWeb	02	<b>R\$ 3.590,00</b>	<b>R\$ 7.180,00</b>

1.2.2. O quantitativo e os valores unitários previsto na tabela 1.2.1, são informações extraída do Estudo Técnico Preliminar;

### 2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

2.1. A Constituição Federal, em seu art. 134, determina que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, da forma integral e gratuita aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da CF/88.

2.2. No Estado do Amapá, a Lei Complementar nº 121 de 31 de dezembro de 2019, trata da organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá – DPE-AP, nos termos do Art. 156 da constituição estadual. A LC 121/2019, no §1º, do Art. 1º estabelece que a esta estenderá os seus serviços por todas as Comarcas do Estado, de acordo com as necessidades do serviço e as disponibilidades materiais e orçamentárias.



- 2.3. O presente Termo de Referência, tem como objetivo sanar a necessidade em relação atualização da equipe de Contabilidade e Prestação de Contas, diante da necessidade da Defensoria Pública do Estado do Amapá;
- 2.4. A contratação tem como objetivo analisar a viabilidade da contratação de curso para o treinamento e aperfeiçoamento da equipe de Contabilidade e Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado do Amapá;
- 2.5. A contratação de curso de treinamento e aperfeiçoamento para sanar determinada necessidade técnica do corpo técnico da Defensoria Pública do Estado do Amapá, é prática comum entre os órgãos públicos que durante os anos e com as mudanças de metodologia ou avanço da técnica empregada, requer a atualização do corpo técnico;
- 2.6. A atualização do corpo técnico além de uma necessidade e responsabilidade do servidor diante de seu dever em relação ao seu trabalho, e muitos casos a inviabilidade econômica para realização de cursos de grande expressão;
- 2.7. É de responsabilidade dos órgão públicos fornecer meios para seus profissionais realize cursos com intuito de buscar conhecimento para aplicar no dia a dia da instituição;
- 2.8. O fornecimento de meios para os servidores realizarem seu treinamento e aperfeiçoamento além de ser um direito do servidor em ter acesso a meios para sua evolução no trabalho é essencial para aumentar a eficiência da atividade institucional;
- 2.9. A Coordenadoria de Contabilidade e Prestação de Contas, é órgão auxiliar subordinado à Defensoria Pública-Geral, incumbido de coordenar e executar todos os atos e procedimentos relativos à contabilidade e à prestação de contas no âmbito da Defensoria Pública;
- 2.10. A Defensoria pública do Estado do Amapá, vem realizando a modernização de suas estruturas físicas e organizacional, realizando aquisições e contratando serviços para a melhora de suas atividades;
- 2.11. A realização de contratação de curso de treinamento e aperfeiçoamento de seus servidores é uma forma de proporcionar o conhecimento para os servidores e com a formação, sendo imprescindível a realização da atualização dos técnicos com intuito de realizar os procedimentos de retenção tributárias obrigatórias;
- 2.12. A utilização da plataforma SPED ( Sistema Público de Escrituração Digital), trata-se de uma solução tecnológica que oficializa os arquivos digitais das escriturações fiscal e contábil dos sistemas empresariais dentro de um formato específico e padronizado, dentro desse sistema existem diversos módulos e cada módulo tem uma forma de manuseio da plataforma, o curso vem como uma forma dos técnicos da instituição atualizar seus conhecimentos, sendo indispensável para eficiência dos trabalho da instituição.
- 2.13.** Destaca-se que o objeto desta contratação não se enquadra na categoria bens e serviços de luxo, conforme descrição contida no art. 4º, inciso III da Portaria nº



32/2024 - DPE/AP.

### 3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

- 3.1. A presente contratação tem como sanar a necessidade em com intuito de ajudar na operacionalização do sistema SPED, eSocial, EFD-Reinf e DCTFWeb, diante da necessidade da Defensoria Pública do Estado do Amapá;
- 3.2. Ênfase nas retenções de pessoas jurídicas e contribuintes individuais, relação de eventos, requisitos, transmissão de arquivos, retificações e EFD-REINF na terceirização de mão de obra
- 3.3. O treinamento irá capacitar os profissionais das áreas fins para cumprir corretamente a legislação sobre as retenções tributárias e a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais – EFD-Reinf. A capacitação apresentará aos participantes as diversas situações da rotina dos Órgãos e Entidades da Administração Pública. Além disso, haverá na prática, toda a discussão sobre os procedimentos de execução da retenção em observância às regras da EFD-Reinf;
- 3.4. O objetivo deste curso é apresentar, de forma sintetizada e prática, o funcionamento do SPED, apresentando os módulos e sua operação na prática, com foco na Atividade financeira do Estado, Tributos Federais, Estaduais e Municipais, Obrigação tributária; Responsabilidade tributária, Crédito tributário;
- 3.5. **PÚBLICO - ALVO**
  - 3.5.1.1. Servidores públicos que trabalham nos setores de finanças e contabilidade, controle interno e externo, dentre outros setores que realizam atribuições similares. Além disso, servidores que atuam como fiscais de contrato, que realizam conformidades de registro de gestão e que atuam como ordenadores de despesa. Outros servidores interessados pelo tema.

### 3.6. CONTEÚDO COMPLETO DO CURSO

#### 3.6.1. DIREITO TRIBUTÁRIO E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA:

- 3.6.1.1. Atividade financeira do Estado; • Tributos Federais, Estaduais e Municipais; • Obrigação tributária; • Responsabilidade tributária; • Crédito tributário

#### 3.6.2. RETENÇÕES DOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

- 3.6.2.1. Fato gerador, base de cálculo, alíquotas e contribuintes; • Responsabilidade tributária no INSS; • INSS sobre serviços

prestados por pessoas físicas; • Responsabilidade tributária do IRRF; • IRRF sobre pessoas físicas; • e-Social.

### **3.6.3. RETENÇÕES DAS PESSOAS JURÍDICAS:**

**3.6.3.1.** Fato gerador, base de cálculo, alíquotas e contribuintes; • Matriz de incidência do imposto, responsabilidade tributária; • ISSQN na contratação dos serviços em geral; • Domicílio do prestador x recolhimento do imposto; • Lei complementar 116/2003; • Lei complementar 123/2006.

### **3.6.4. SUJEITOS PASSIVOS OBRIGADOS A ADOTAR A EFD-REINF**

### **3.6.5. DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA REFERENTE À EFD-REINF**

### **3.6.6. EVENTOS DA EFD-REINF:**

**3.6.6.1.** Eventos de tabela; • Eventos periódicos; • Prazo de envio dos eventos periódicos; • Envio de eventos; • Fechamento do "movimento".

### **3.6.7. RETENÇÃO NOS ESTADOS E MUNICÍPIOS:**

**3.6.7.1.** Órgão e Entidades Estaduais e Municipais; • Aplicação do Novo Regulamento do IR; • Aplicação da Lei 10.833/03; • Aplicação da IN 459/04-RFB; • Retenção do ISSQN; • Procedimentos e prática da contabilização.

### **3.6.8. EFD-REINF SEM MOVIMENTO**

### **3.6.9. RELAÇÃO DOS EVENTOS E REQUISITOS**

### **3.6.10. ACESSO À EFD-REINF**

### **3.6.11. TRANSMISSÃO DOS ARQUIVOS**

**3.6.11.1.** Sequenciamento lógico dos eventos; • Comprovante de entrega.

### **3.6.12. RETIFICAÇÕES E ALTERAÇÕES**

**3.6.12.1.** Alteração, retificação e exclusão de informações; • Regras de arredondamento de retenções na EFD-Reinf.

### **3.6.13. ENTENDENDO OS LEIAUTES DA EFD-REINF**

### **3.6.14. REGRAS DE ENVIO DA INFORMAÇÃO AO AMBIENTE NACIONAL DA EFD-REINF**

### **3.6.15. ESTUDOS DOS EVENTOS DA EFD-REINF:**

#### **3.6.15.1. Eventos de Tabela:**

**3.6.15.1.1.** R-1000 – Informações do contribuinte; • R-1050 – Tabela de entidades ligadas • R-1070 – Tabela de processos administrativos/judiciais;

### **3.6.15.2. Eventos das Séries R-2000 e R-3000:**

**3.6.15.2.1.** R-2010 – Retenção de contribuição previdenciária - serviços tomados; • R-2020 - Retenção de contribuição previdenciária – serviços prestados; • R-2030 – Recursos recebidos por associação desportiva; • R-2040 – Recursos repassados para associação desportiva; • R-2050 – Comercialização da produção p/ produtor rural PJ/agroindústria; • R-2055 – Aquisição de produção rural; • R-2060 – Contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB; • R-2098 – Reabertura dos eventos periódicos; • R-2099 – Fechamento dos eventos periódicos; • R-3010 – Receita de espetáculos desportivos; • R-5001 – Informações de bases e tributos por evento;

### **3.6.15.3. Eventos da Série R-4000:**

**3.6.15.3.1.** Independência dos eventos da série R-2000 e R-4000 • R-4010 – Pagamentos/créditos a beneficiário pessoa física • R-4020 – Pagamentos/créditos a beneficiário pessoa jurídica • R-4040 – Pagamentos/créditos a beneficiários não identificados • R-4080 – Retenção no recebimento • R-4099 – Fechamento/reabertura dos eventos da série R-4000

### **3.6.15.4. R-9000 – Exclusão de eventos**

### **3.6.15.5. Eventos Totalizadores:**

**3.6.15.5.1.** R-9001 – Informações de bases e tributos por evento • R-9005 – Bases e tributos – retenções na fonte • R-9011 – Informações de bases e tributos consolidadas por período de apuração • R-9015 – Consolidação das retenções na fonte

### **3.6.15.6. EFD-REINF NA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA:**

**3.6.15.6.1.** Fato gerador, base de cálculo, alíquotas e contribuintes; • Responsabilidade tributária no INSS; • Retenção INSS dos Pessoas Jurídicas (retenção dos 11% ou 3,5%); • Cessão de mão de obra e empreitada de mão de obra; • Tributação sobre fiscalização de contratos de terceirização; • Eventos da EFD-Reinf na Terceirização de Mão de Obra; • Eventos da EFD-Reinf nos contratos de construção civil.

### 3.7. QUEM VAI MINISTRAR O CURSO?

#### 3.7.1.



Será nosso **Professor Prof. Fabio Rek**, Professor MBA BSSP - Contador - Perito - Consultor - Especialista eSocial, com grande experiência em Departamento Pessoal, controles internos, auditoria interna e rotinas da folha de pagamento.

Ministra Cursos e Palestras de Implantação do eSocial, abordagem geral para Órgãos Públicos e Empresas Privadas. Cursos de Departamento Pessoal e Auditoria em Folha de Pagamento.

#### 3.7.2. DATAS E LOCAIS - MODALIDADE PRESENCIAL

3.7.2.1. Horário: 08h30 às 16h30 Carga Horária: 21 horas Duração: 03 dias Investimento: R\$3.590,00 (incluindo certificado de conclusão, mochila executiva, material didático, kit do aluno, coffee-break e almoço).

3.7.2.2. Turma 01 – ABRIL – FORTALEZA, CE: Data: 17, 18 e 19 de abril de 2024 Local: Fortaleza, CE - Hotel Beira Mar | Tel.: (85) 4009-2000

### 4. DESCRIÇÃO E REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

#### 4.1. Requisitos de negócios:

- 4.1.1. Promover o acesso à justiça e proteger os direitos do cidadão;
- 4.1.2. Proporcionar celeridade na informação repassada via SPED;
- 4.1.3. Melhorar a eficiência no desempenho das funções dos servidores;
- 4.1.4. Aprimorar a forma de realizar as atividades da instituição.

#### 4.2. Requisitos legais:

4.2.1. O presente processo de contratação deve estar aderente à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Lei nº14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), Portaria nº 37, de 10 de Janeiro de 2024 (Regulamenta a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP e alterações no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amapá, Lei nº11.462, de 31 de março de 2023, (Regulamenta sobre o sistema de registro de preço para contratação de bens e serviços).

#### 4.3. Requisitos temporais:

4.3.1. A empresa adjudicada se obriga em manter canal de atendimento para fornecimento de informações necessárias em relação ao objeto da aquisição, mantendo equipe disponível em horário comercial para informação;



- 4.3.2. Qualquer intercorrência, que impossibilite a prestação da informação, da empresa adjudicada para contratante deve ser informada através dos canais de comunicação da contratante;
- 4.3.3. Em uma ocorrência de cunho de força maior que impossibilite a contratada de prestar de forma adequada o que previsto neste termo em relação ao objeto, deverá ser encaminhado suas razões para a contratante, apontando de forma objetiva os motivos que levaram a não realização;
- 4.3.4. A contratante irá analisar de acordo com os princípios regentes na Administração Pública, levando em consideração a razoabilidade e a proporcionalidade de cada caso.

#### 4.4. Requisitos de habilitação:

- 4.4.1. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
  - 4.4.1.1. I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira.
- 4.4.2. A habilitação jurídica visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.
- 4.4.3. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
  - 4.4.3.1. I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
  - 4.4.3.2. II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#)
- 4.4.4. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos do Artigo 68 da Lei nº 14.133 :
  - 4.4.4.1. a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);



- 4.4.4.2. a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
  - 4.4.4.3. a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
  - 4.4.4.4. a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
  - 4.4.4.5. a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
  - 4.4.4.6. o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).
  - 4.4.4.7. § 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.
- 4.4.5. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
- 4.4.5.1. I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
  - 4.4.5.2. II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

## 5. DA FUNDAMENTAÇÃO – CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

- 5.1. É cediço que as contratações públicas devem ser realizadas por procedimento licitatório, como aduz a Constituição Federal em seu art. 37, XXI, contudo existe exceção a regra, possibilitando a contratação ser realizada por dispensa de licitação ou inexigibilidade;
- 5.2. Em relação à inexigibilidade, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe possibilidade que a licitação se torna inexigível;
- 5.3. Vale transcrever o teor dos dispositivos para uma melhor compreensão :
  - 5.3.1. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
  - 5.3.2. I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

- 5.3.3. II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- 5.3.4. III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
- 5.4. O presente instrumento trouxe as possibilidade que a contratação seria inexigível quando inviável a competição, trouxe em seus incisos as possibilidades previstas em lei. Como a presente contratação trata-se sobre o prevê o inciso III, alínea f, vamos discorrer o enquadramento focado ao presente objeto;
- 5.5. O artigo 74, inciso III, alínea f, preleciona o seguinte :
- 5.5.1. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
- [...]
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
- [...]
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- 5.5.2. A presente previsão é adotada no contexto que a possibilidade de licitar do presente objeto não é possível pela sua dificuldade de caracterizar o de forma objetiva o objeto ora contratado;
- 5.5.3. Por se tratar de serviços intelectuais e a técnica empregada por cada indivíduo não pode ser replicada de forma idêntica que possa caracterizar como comum, podendo assim licitar através de conceitos objetivos, seguindo a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello *in verbis* :
- 5.5.3.1. “São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes...Só se licita bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confortáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração ameaça”.
- 5.5.4. Para que a contratação seja efetivada de acordo com o diploma legislativo vigente, deve a administração pública comprovar :

- 5.5.4.1. (i) tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual;
- 5.5.4.2. (ii) realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e que ;
- 5.5.4.3. (iii) a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- 5.5.5. O artigo 74, trouxe em seu caput as possibilidade de inexigível a licitação, quando seja inviável a competição e seus inciso III, trouxe uma previsão taxativa de serviços considerados especializados de natureza predominantemente intelectual;
- 5.5.6. O trabalho intelectual, diferente do trabalho braçal, é aquele em que a pessoa tem um conhecimento diferenciado, dotado de cultura científica ou artística, e que, por meio de uma técnica ou ciência, emprega conhecimentos específicos para a realização de uma determinada atividade.
- 5.5.7. A presente contratação tem como objetivo o treinamento e aperfeiçoamento dos profissionais da Contabilidade e Prestação de Contas, com isso o presente palestrante é profissional e Bacharel em Ciências Contábeis, detém de diversas especialidades no ramo e suas atividades e tem vivência em Departamento Pessoal;controles interno, auditoria interna e rotinas da folha de pagamento.
- 5.5.8. A Escola de Administração e Treinamento LTDA - ESAFI, já administrou diversos cursos em diversas áreas de treinamento e aperfeiçoamento durante os anos, como juntado no documentos do processo licitatório contrato de prestação de serviço com a Escola de Serviço Público do Espírito Santo - ESESP, notas de empenho Fundação Universidade Federal de Pelotas,Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, Contrato Departamento Estadual de trânsito de Pernambuco,Prefeitura Municipal da Vitória, Estado de Santa Catarina, além dos atestado de capacidade técnica e de regularidade fiscal.
- 5.5.9. As legislações anteriores e as súmulas vigentes, abordaram a necessidade na contratação por inexigibilidade a comprovação de diversos aspectos dentre eles o que era considerado indispensável e essencial para sua concretização e muito difundido entre os doutrinadores e operadores do direito, era o entendimento acerca do serviço apresentar singularidade na sua execução, fazendo assim que a comprovação de notória especialização não fosse suficiente, visto que o conceito de licitar é regra geral, e sua dispensa só poderia ser torna aceitável, quando comprovado elementos previsto na legislação anterior.
- 5.5.10. Com o advento da nova Lei Licitações Contratos Administrativos, nº 14.133/21, trouxe uma nova redação para a contratação de serviços considerados técnicos especializados sendo sua natureza predominantemente intelectual;

- 5.5.11. A contratação de empresa ou profissionais de notória especialização é um dos critérios a serem observado, de acordo com o que prevê o parágrafo §3º do presente artigo, a notória especialização o profissional e a empresa cujo campo de sua especialidade, deve ser comprovada no decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades;
- 5.5.12. De acordo com Jacoby Fernandes afirma que a escolha do prestador de serviço está no âmbito do poder discricionário do gestor público, cabendo a este agente estatal comprovar que sua escolha recaiu entre um dos vários prestadores de serviço que detém notória especialização em sua área de atuação. O que tornará a licitação inexigível é a comprovação de que há maior **grau de confiança neste prestador** a ponto de entender que nenhum outro, mesmo aqueles também detentores de notória especialização, poderia suprir a necessidade da Administração Pública.” (*grifo nosso*)
- 5.5.13. Eis suas conclusões:
- 5.5.13.1.1. “Portanto, a conclusão a que se chega é que, mesmo não mais sendo a singularidade do objeto requisito essencial da contratação, não foi generalizada a contratação de notórios especialistas. Satisfeitos os demais requisitos exigidos expressamente em lei, a motivação do ato deve evidenciar por que o gestor público considera que uma empresa ou profissional, já notório especialista nos termos da lei, é ‘essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’.
- 5.5.13.1.2. [...] A exigência da lei ficou agora mais clara e objetiva; sai da discussão de singular, que poderia até ser sinônimo de único no mundo, para uma discussão de confiar que uma empresa ou um profissional é o mais adequado para a execução do serviço.”
- 5.5.14. Retornando a ideia do que prevê o parágrafo §3 do artigo 74, que remete ao fato que a comprovação de notória especialização na área do prestador de serviço, deverá ser comprovado com documentos anteriores que ateste sua experiência e sua qualificação, sendo através da documentação, que seja clara ao ponto que permita a inferir que o trabalho é essencial e reconhecido adequadamente à plena satisfação do objeto ora pretendido;
- 5.5.15. O poder discricionário do agente público é delimitado ao aspecto ora requerido no instrumento licitatório que requer que seja abordar os pontos essenciais a sua análise em relação ao objeto pretendido e os resultados que se busca alcançar com sua solução;
- 5.5.16. Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 669.347/SP, acerca sobre a comprovação de singularidade e notória especialização :



5.5.16.1. “AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO PELA LEI N. 14.133/2021. CARÁTER INTELECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos.

2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021).

3. Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta.

**4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.**

5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público.

6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993. 7. Agravo regimental desprovido.” *(grifo nosso)*

5.5.17. No mesmo sentido, vejamos uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº714.064/SP, no que refere-se o suprimindo a exigência de singularidade do serviço de a necessária comprovação da notória especialização do agente contratado :

5.5.17.1. “PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DISPENSA INDEVIDADE DE LICITAÇÃO E PECULATO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A EMBASAR A EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE, ADEMAIS, ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA DA PERSECUÇÃO PENAL. PARECER MINISTERIAL PELA CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.



II - Cumpre asseverar a impossibilidade deste Sodalício analisar alegação não submetida previamente ao Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância. Dessarte, verifica-se da leitura do acórdão recorrido que tese de que não se pode confundir a responsabilidade do ordenador de despesa com a de consultor jurídico, ora paciente, não foi objeto de debate pela Corte de origem, o que obsta o conhecimento por este Tribunal. Precedentes.

III - O trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, inépcia da exordial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. No que concerne à justa causa, ressalte-se que o trancamento da ação somente se justifica se configurada, de plano, por meio de prova pré-constituída, diga-se, a inviabilidade da persecução penal.

**IV - In casu, verifica-se que a Corte invocou fundamentos para determinar o prosseguimento da ação penal pela suposta prática dos delitos previstos no art. 89 da Lei n. 8666/1993 e 312 do CP que estão em sintonia com o entendimento deste Sodalício cuja jurisprudência se consolidou no sentido de que, ainda que o art. 74, inc. III, da Lei n. 14.133/2021 tenha suprimido a exigência de singularidade do serviço de advocacia, é necessária a comprovação da notória especialização do agente contratado, o que não ocorreu no presente caso. Com efeito, colhe-se do acórdão recorrido que "a denúncia descreve o dolo específico relativo ao crime previsto no artigo 89 da Lei n.º. 8.666/93 ao mencionar que os recorridos concorreram para a dispensa indevida de licitação, sob o fundamento de notória especialização do profissional (artigo 25, inciso II, daquela Lei Extravagante), muito embora o escritório de advocacia contratado não contasse com tal característica" (fl. 49).**

V - Outrossim, verifica-se que a exordial acusatória atende aos requisitos previstos no art. 41 do CPP, na medida em que descreve de forma bastante minudente a conduta do paciente e corréus da ação penal, além de demonstrar o elemento subjetivo dos tipos penais e a existência de prejuízo ao erário, conforme exigência deste Sodalício. Assim, para se entender de forma contrária, ainda mais nessa fase processual, seria necessária a indevida incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita. Precedentes. Habeas Corpus não conhecido." (*grifo nosso*)

5.5.18. É claro a intenção do legislador em suprimir a previsão da singularidade em frente a diversas interpretações surgida durante a vigência do instrumento anterior, e com a vigência da nova lei e os novos parâmetros previsto, deve ser a ter o que a nova legislação requer, assim preleciona Jacoby Fernandes :

5.5.18.1. “Por esse motivo, na interpretação desse dispositivo [art. 74, III], não devem e não podem ser aproveitados na integralidade os precedentes erigidos com fundamentação na Lei nº 8.666/1993. Alterada a redação da norma em parte essencial, não se pode tolerar a pretensão de avocar precedentes aplicáveis à norma anterior, restituindo palavras ou expressões inexistentes no atual texto legal, como ocorre com a exigência de singularidade para a contratação.”

- 5.5.19. É notório que se vivenciava pela Administração Pública na época da vigência da Lei de Licitação e Contratos nº 8.666/93, uma insegurança na comprovação de singularidade do objeto, pela falta de elementos objetivos que pudesse declarar e determinar o que seria singularidade em frente a diversas interpretações doutrinárias, situações que levaram o legislador, na Lei nº 14.133/21, a não prever, para a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual com profissionais ou empresas de notório especialização, a exigência do requisito singularidade do objeto, de acordo com Jacoby Fernandes *“o legislador pretendeu resolver polêmicas que proliferaram no âmbito do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas, tomando tempo, consumindo recursos e gerando instabilidade jurídica”*
- 5.5.20. A capacidade técnica superior e comprovada para a execução do objeto, que se justifica a sua contratação direta, por inexigibilidade de licitação, sendo essa a hipótese que o legislador considera que a capacitação extraordinária do profissional, suas experiências, suas atuações anteriores e seu desempenho, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, como é difundido através do artigo 74, parágrafo §3, da Lei nº 14.133/21.
- 5.5.21. Desse modo, a comprovação da singularidade do serviço, sob a égide da Lei nº 14.133/21, não é mais exigível. Em seu lugar, imputa-se ao gestor público o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido, medida que também encontra fundamento na Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, cujo art. 20 estabelece:
- 5.5.21.1. “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”
- 5.5.22. Superada o entendimento sobre singularidade é fundamental que administração pública, comprove que o objeto ora pretendido de contratação, não seja possível sua delimitação através de critério objetivos para a escolha do licitante, tendo em vista que além da impossibilidade de licitar o presente objeto ou serviço que será executado não seja o caminho para adequado para atingir a finalidade pública (interesse público), que sua formalidade inadequada poderá ser inútil ou prejudicial na pretensão requerida. Conforme observa Marçal Justen Filho:
- 5.5.22.1. “há situações, por ausência de critérios objetivos para escolha do licitante vencedor, ou, ainda, por ausência de definição objetiva do próprio serviço que será executado, em que a licitação não se apresenta como procedimento apto a satisfazer o interesse da Administração em obter o melhor serviço”.

5.5.23. Seguindo o mesmo pensamento Ronny Charles:

5.5.23.1.1. “a inexigibilidade de licitação é cabível “naquelas hipóteses em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público). Nestas hipóteses, diante da inaptidão para obter a finalidade a qual se destina (garantir a obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação perde a sua própria razão de ser.”

5.5.24. Portanto, não se vislumbra outra alternativa a não ser a contratação por via de inexigibilidade de licitação, frente a comprovação do preenchimento de todos os requisitos para a sua realização.

## 6. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

### 6.1. ROTINA DE EXECUÇÃO DO OBJETO

- 6.1.1. Após a emissão da nota de empenho, a contratante irá entrar em contato com a contratada para encaminhar a nota de empenho e solicitar sua confirmação;
- 6.1.2. Caso os servidores da contratante não tenham realizado a inscrição, deverá ser realizado de forma imediata, solicitando no caso acesso ao link para realização de sua inscrição.
- 6.1.3. O curso deverá ser ministrado na Av. Beira Mar, 3130 - Meireles, Fortaleza, CEP 60165-120, nos dias 17, 18 e 19 de abril de 2024;
- 6.1.4. A mudança do local de execução do objeto, caso ocorra, deve ser informada para a contratante de forma imediata, para que possa os servidores da contratante se adaptarem ao novo local;

## 7. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

### 7.1. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 7.1.1. Cumprir fielmente o que estabelece este Termo de Referência, em especial no que se refere à implantação, operação e níveis de serviço;
- 7.1.2. Executar o objeto do certame em estreita observância dos ditames estabelecido pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)). Para a habilitação, o licitante deverá apresentar Declaração indicando o encarregado responsável pela proteção de dados, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 13.709/18;
- 7.1.3. Executar os serviços conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta;
- 7.1.4. Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, fornecendo todo sempre que necessário suporte técnico, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação;

- 7.1.5. Fornecer número telefônico para contato e registro de ocorrências sobre o funcionamento do serviço contratado, com funcionamento em horário comercial.
- 7.1.6. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela CONTRATANTE por intermédio de preposto designado para acompanhamento do contrato nos seguintes prazos: em até 24 horas corridas, para as capitais estaduais e em até 72 horas, a contar de sua solicitação;
- 7.1.7. Promover a organização técnica e administrativa dos serviços, de modo a conduzi-los eficaz e eficientemente, de acordo com os documentos e especificações que integram este Termo de Referência, no prazo determinado;
- 7.1.8. Indicar formalmente e por escrito, no prazo máximo de 24 horas úteis após a assinatura do contrato, junto à CONTRATANTE, um preposto idôneo, bem como seu superior imediato, com poderes de decisão para representar a CONTRATADA, principalmente no tocante à eficiência e agilidade da execução dos serviços objeto deste Termo de Referência, e que deverá responder pela fiel execução do contrato;
- 7.1.9. Reconhecer o Gestor do Contrato, bem como outros servidores que forem indicados pela CONTRATANTE, para realizar as solicitações relativas aos contratos a serem firmados, tais como manutenção, configuração, entre outras;
- 7.1.10. Apresentar Nota Fiscal/Fatura com a descrição dos serviços prestados, nas condições deste Termo de Referência, como forma de dar início ao processo de pagamento pela CONTRATANTE;
- 7.1.11. Atender prontamente quaisquer orientações e exigências da Equipe de Fiscalização do Contrato, inerentes à execução do objeto contratual;
- 7.1.12. Assumir as responsabilidades pelos encargos fiscais e comerciais resultantes da adjudicação da licitação oriunda deste Termo de Referência;
- 7.1.13. Assumir inteira responsabilidade técnica e operacional do objeto contratado, não podendo, sob qualquer hipótese, transferir a outras empresas a responsabilidade por problemas de funcionamento do serviço;
- 7.1.14. Caso o problema de funcionamento do serviço detectado tenha a sua origem fora do escopo do objeto contratado, a CONTRATADA repassará para a CONTRATANTE as informações técnicas com a devida análise fundamentada que comprovem o fato, sem qualquer ônus para a CONTRATANTE;
- 7.1.15. Atender às solicitações de serviços contemplados no Termo de Referência, somente por Preposto designado;



- 7.1.16. Reparar quaisquer danos diretamente causados à CONTRATANTE ou a terceiros por culpa ou dolo de seus representantes legais, prepostos ou empregados, em decorrência da relação contratual, não excluindo ou reduzindo a responsabilidade da fiscalização ou o acompanhamento da execução dos serviços pela CONTRATANTE;
- 7.1.17. Responder por quaisquer interferências de estranhos nos acessos em serviço, bem como zelar pela integridade da comunicação;
- 7.1.18. Propiciar todos os meios necessários à fiscalização do contrato pela CONTRATANTE, cujo representante terá poderes para sustar o fornecimento, total ou parcial, em qualquer tempo, sempre que considerar a medida necessária;
- 7.1.19. Acatar as orientações da CONTRATANTE, sujeitando-se à mais ampla e irrestrita fiscalização, prestando os esclarecimentos solicitados e atendendo às reclamações formuladas;
- 7.1.20. Prestar esclarecimentos à CONTRATANTE sobre eventuais atos ou fatos noticiados que se refiram à CONTRATADA, independente de solicitação;
- 7.1.21. Comunicar à CONTRATANTE, por escrito, qualquer anormalidade nos serviços e prestar os esclarecimentos julgados necessários;
- 7.1.22. Manter, durante toda a execução do contrato, as mesmas condições da habilitação e qualificação exigidas na licitação, em compatibilidade com as obrigações assumidas;
- 7.1.23. Sujeitar-se aos acréscimos e supressões contratuais estabelecidos na forma do art. 125 da Lei nº 14.133/21, quais sejam, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato;
- 7.1.24. Não veicular publicidade ou qualquer outra informação acerca da prestação dos serviços do Contrato, sem prévia autorização da CONTRATANTE;
- 7.1.25. Não fazer uso das informações prestadas pela CONTRATANTE para fins diversos do estrito e absoluto cumprimento do contrato em questão;
- 7.1.26. Garantir sigilo e inviolabilidade das conversações realizadas por meio do serviço desta contratação, respeitando as hipóteses e condições constitucionais e legais de quebra de sigilo de telecomunicações;
- 7.1.27. A quebra da confidencialidade ou sigilo de informações obtidas na prestação de serviços da CONTRATADA ensejará a responsabilidade criminal, na forma da lei, sem prejuízo de outras providências nas demais esferas;
- 7.1.28. Responder, integralmente, por perdas e danos que vier a causar à CONTRATANTE ou a terceiros em razão de ação ou omissão, dolosa



ou culposa, sua ou de prepostos, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita; e

- 7.1.29.** Cumprir outras obrigações que se apliquem, de acordo com o objeto da contratação.

## **7.2. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

- 7.2.1. Observar e fazer cumprir fielmente o que estabelece este Termo de Referência, em particular no que se refere aos níveis de serviço especificados;
- 7.2.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais;
- 7.2.3. Providenciar as assinaturas pela CONTRATADA no Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo e Respeito às Normas de Segurança e no Termo de Ciência da Declaração de Manutenção de Sigilo;
- 7.2.4. Prestar as informações e esclarecimentos relativos ao objeto desta contratação que venham a ser solicitado pelo preposto da CONTRATADA;
- 7.2.5. Dirimir as dúvidas que surgirem no curso da prestação dos serviços por intermédio do Gestor ou fiscal do Contrato.
- 7.2.6. Nomear Gestor e Fiscais para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato;
- 7.2.7. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;
- 7.2.8. Encaminhar formalmente a demanda por meio de Ordem de Serviço, de acordo com os critérios estabelecidos neste Termo de Referência;
- 7.2.9. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas;
- 7.2.10. Efetuar o pagamento dos serviços de acordo com as condições contratuais, no prazo e condições estabelecidas neste Termo de Referência, e no caso de cobrança indevida, glosar os valores considerados em desacordo com o contrato;
- 7.2.11. Após a notificação da glosa, a CONTRATADA terá prazo de 15 dias corridos para questionar os valores glosados, sob pena de ter-se por aceita a glosa;

- 7.2.12. Fornecer por escrito as informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato;
- 7.2.13. Aplicar à CONTRATADA as sanções administrativas regulamentares e contratuais cabíveis, assegurando à CONTRATADA a ampla defesa e o contraditório;
- 7.2.14. Liquidar o empenho e efetuar o pagamento à CONTRATADA para serviços regularmente prestados, dentro dos prazos preestabelecidos em contrato;
- 7.2.15. Comunicar à CONTRATADA todas e quaisquer ocorrências relacionadas com a prestação do serviço.

### 7.3. MECANISMOS FORMAIS DE COMUNICAÇÃO

7.3.1.1. São definidos como mecanismos formais de comunicação, entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA, os seguintes:

- 7.3.1.1.1. Ordem de Serviço;
- 7.3.1.1.2. Ata de Reunião;
- 7.3.1.1.3. Ofício;
- 7.3.1.1.4. Sistema de abertura de chamados;
- 7.3.1.1.5. E-mails.

### 7.4. DA NOTA DE EMPENHO

- 7.4.1. Por se tratar de contratação por inexigibilidade e o objeto da presente contratação trata-se de inscrição de curso de treinamento e aperfeiçoamento e o valor praticado na presente contratação está entre o permitido e previsto no art. 75, inciso I, que fundamenta uma contratação por dispensa em razão do valor, e a formalização do contrato tornaria a presente contratação um nível maior de burocracia, o que por consequência, impacta negativamente na celeridade do processo, além de onerar o custos dessas possível transação;
- 7.4.2. O presente contrato será substituído por Nota de Empenho, sendo formalização com base no 95, inciso I, visto que o presente contrato tem seus valores inferior aos limites admitidos para contratação por dispensa, razão essa que justifica o caráter econômico da contratação, justificando assim a obrigatoriedade de formalizar esse ajuste por instrumento mais hábil do que o contrato.

### 7.5. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

7.5.1. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- 7.5.1.1. a) Dar causa à inexecução parcial do contrato;

- 7.5.1.2. b) Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- 7.5.1.3. c) Dar causa à inexecução total do contrato;
- 7.5.1.4. d) Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- 7.5.1.5. e) Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- 7.5.1.6. f) Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- 7.5.1.7. g) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- 7.5.1.8. h) Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- 7.5.1.9. i) Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- 7.5.1.10. j) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- 7.5.1.11. k) Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- 7.5.1.12. l) Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

**7.5.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:**

- 7.5.2.1. a) Advertência;
- 7.5.2.2. b) Multa;
- 7.5.2.3. c) Impedimento de licitar e contratar;
- 7.5.2.4. d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

**7.5.3. Na aplicação das sanções serão considerados:**

- 7.5.3.1. a) A natureza e a gravidade da infração cometida;
- 7.5.3.2. b) As peculiaridades do caso concreto;

- 7.5.3.3. c) As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- 7.5.3.4. d) Os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- 7.5.3.5. e) A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- 7.5.4. Será aplicada advertência, de acordo com o artigo 156, inciso I, parágrafo §2º, infração administrativa previsto no inciso I do caput do art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.
- 7.5.5. A aplicação de multa prevista no Art. 156, inciso II, de acordo com o parágrafo §3º, será calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei 14.133/2021.
- 7.5.6. A sanção de impedimento de licitar e contratar, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do artigo 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.
- 7.5.7. A sanção declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei 14.133/2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.
- 7.5.8. **A sanção estabelecida no inciso IV (declaração de inidoneidade para licitar ou contratar) do caput do artigo 156 será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:**
- 7.5.8.1. a) Quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

7.5.8.2. b) Quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

7.5.9. As sanções previstas nos incisos I, (advertência) III (impedimento de licitar e contratar) e IV (declaração de inidoneidade para licitar ou contratar) do caput do artigo 156, poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II (multa) do caput deste artigo.

7.5.10. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

7.5.11. A aplicação das sanções previstas no caput do artigo 156 não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

7.5.12. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

7.5.13. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

## 8. DO PAGAMENTO

8.1.1. O pagamento será realizado em parcela única em nome da Contratada;

8.1.2. A emissão da Nota Fiscal/Fatura será precedida do recebimento definitivo do serviço, conforme este Termo de Referência.

8.1.3. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais.

8.1.4. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deverão ser tomadas as providências previstas no art. 31, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

8.1.5. O aceite dos bens ou serviços prestados por força desta contratação será feito mediante ateste das Notas Fiscais, correspondendo tão somente aos bens ou serviços efetivamente utilizados.



- 8.1.6. Em hipótese alguma serão pagos bens ou serviços não contratados ou de forma antecipada.
- 8.1.7. O detalhamento da utilização do serviço de dados do ciclo de faturamento fechado também poderá ser solicitado à Contratada esporadicamente, que enviará arquivo em até 3 (três) dias úteis, em formato eletrônico compatível com o descrito neste Termo de Referência.
- 8.1.8. O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal/Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:
- 8.1.8.1. o prazo de validade;
  - 8.1.8.2. a data da emissão;
  - 8.1.8.3. os dados do contrato e do órgão contratante;
  - 8.1.8.4. o período de prestação dos serviços;
  - 8.1.8.5. o valor a pagar; e
  - 8.1.8.6. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.
- 8.1.9. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante;
- 8.1.10. Será efetuada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:
- 8.1.10.1. não produziu os resultados acordados;
  - 8.1.10.2. deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;
  - 8.1.10.3. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
  - 8.1.10.4. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$ , sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

I = (TX)	I = (6/100)/365	I = 0,00016438 TX = Percentual da taxa anual = 6%
----------	-----------------	---

## 9. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

9.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos da instituição Defensoria Pública do Estado do Amapá, no exercício de 2024:

9.1.1. Gestão/Unidade:

9.1.2. Fonte de Recursos:

9.1.3. Programa de Trabalho:

9.1.4. GND:

## 10. ESTIMATIVA DE CUSTO

10.1. A estimativa de custo com a aquisição do presente objeto é de **R\$7.180,00 (sete mil cento e oitenta reais)**, conforme se extrai da pesquisa de preços de mercado apresentada pela fornecedora.

Macapá-AP, 26 de março de 2023.

**ROGÉRIO LEITE MORESCO**

Assessor Técnico Nível III/

Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios

PORTARIA N.º 1103, DE 03 DE OUTUBRO DE 2023.

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 004/2024 - DPE/AP**

**ORIGEM:** CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

**INTERESSADO:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º:** 3.00000.054/2024-DPE

**ASSUNTO:** Capacitação de Servidores da Defensoria Pública do Estado do Amapá, por meio de Inscrição para participação do Curso Prático de Retenções Tributárias na Administração Pública: SPED, eSocial, EFD-Reinf e DCTFWeb no âmbito da Administração Pública: Curso completo com prática e demonstração no ambiente oficial na modalidade presencial, ofertado pelo Esafi Escola, no período de 17, 18 e 19 abril de 2024, conforme condições e exigências estabelecidas neste Termo de Referência.

**CONTRATADA:** ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA

**CNPJ:** 35.963.479/0001-46

**FUNDAMENTO LEGAL:** art. 74, Inciso III, alínea f da Lei n.º 14.133/21

**VALOR: R\$ 7.180,00 (sete mil cento e oitenta reais)**

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Programa: 03.422.0076; Elemento de Despesa: 3.3.90.39; Ação n.º 2070; Fonte: 759

**I - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE**

- 1.1. É cediço que as contratações públicas devem ser realizadas por procedimento licitatório, como aduz a Constituição Federal em seu art. 37, XXI, contudo existe exceção a regra, possibilitando a contratação ser realizada por dispensa de licitação ou inexigibilidade;
- 1.2. Em relação à inexigibilidade, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe possibilidade que a licitação se torna inexigível;
- 1.3. Vale transcrever o teor dos dispositivos para uma melhor compreensão :
  - 1.3.1. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
  - 1.3.2. I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;
  - 1.3.3. II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
  - 1.3.4. III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- 1.4. O presente instrumento trouxe as possibilidade que a contratação seria inexigível quando inviável a competição, trouxe em seus incisos as possibilidades previstas em lei. Como a presente contratação trata-se sobre o prevê o inciso III, alínea f, vamos discorrer o enquadramento focado ao presente objeto;
- 1.5. O artigo 74, inciso III, alínea f, preleciona o seguinte :
- 1.5.1. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
- [...]
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
- [...]
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- 1.5.2. A presente previsão é adotada no contexto que a possibilidade de licitar do presente objeto não é possível pela sua dificuldade de caracterizar o de forma objetiva o objeto ora contratado;
- 1.5.3. Por se tratar de serviços intelectuais e a técnica empregada por cada indivíduo não pode ser replicada de forma idêntica que possa caracterizar como comum, podendo assim licitar através de conceitos objetivos, seguindo a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello *in verbis* :
- 1.5.3.1. “São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertante. Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confortáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração ameja”.
- 1.5.4. Para que a contratação seja efetivada de acordo com o diploma legislativo vigente, deve a administração pública comprovar :
- 1.5.4.1. (i) tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual;
- 1.5.4.2. (ii) realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e que ;
- 1.5.4.3. (iii) a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração;



- 1.5.5. O artigo 74, trouxe em seu caput as possibilidade de inexigível a licitação, quando seja inviável a competição e seus inciso III, trouxe uma previsão taxativa de serviços considerados especializados de natureza predominantemente intelectual;
- 1.5.6. O trabalho intelectual, diferente do trabalho braçal, é aquele em que a pessoa tem um conhecimento diferenciado, dotado de cultura científica ou artística, e que, por meio de uma técnica ou ciência, emprega conhecimentos específicos para a realização de uma determinada atividade.
- 1.5.7. A presente contratação tem como objetivo o treinamento e aperfeiçoamento dos profissionais da Contabilidade e Prestação de Contas, com isso o presente palestrante é profissional e Bacharel em Ciências Contábeis, detém de diversas especialidades no ramo e suas atividades e tem vivência em Departamento Pessoal;controles interno, auditoria interna e rotinas da folha de pagamento.
- 1.5.8. A Escola de Administração e Treinamento LTDA - ESAFI, já administrou diversos cursos em diversas áreas de treinamento e aperfeiçoamento durante os anos, como juntado no documentos do processo licitatório contrato de prestação de serviço com a Escola de Serviço Público do Espírito Santo - ESESP, notas de empenho Fundação Universidade Federal de Pelotas,Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, Contrato Departamento Estadual de trânsito de Pernambuco,Prefeitura Municipal da Vitória, Estado de Santa Catarina, além dos atestado de capacidade técnica e de regularidade fiscal.
- 1.5.9. As legislações anteriores e as súmulas vigentes, abordaram a necessidade na contratação por inexigibilidade a comprovação de diversos aspectos dentre eles o que era considerado indispensável e essencial para sua concretização e muito difundido entre os doutrinadores e operadores do direito, era o entendimento acerca do serviço apresentar singularidade na sua execução, fazendo assim que a comprovação de notória especialização não fosse suficiente, visto que o conceito de licitar é regra geral, e sua dispensa só poderia ser torna aceitável, quando comprovado elementos previsto na legislação anterior.
- 1.5.10. Com o advento da nova Lei Licitações Contratos Administrativos, nº 14.133/21, trouxe uma nova redação para a contratação de serviços considerados técnicos especializados sendo sua natureza predominantemente intelectual;
- 1.5.11. A contratação de empresa ou profissionais de notória especialização é um dos critérios a serem observado, de acordo com o que prevê o parágrafo §3º do presente artigo, a notória especialização o profissional e a empresa cujo campo de sua especialidade, deve ser comprovada no decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades;

- 1.5.12. De acordo com Jacoby Fernandes afirma que a escolha do prestador de serviço está no âmbito do poder discricionário do gestor público, cabendo a este agente estatal comprovar que sua escolha recaiu entre um dos vários prestadores de serviço que detém notória especialização em sua área de atuação. O que tornará a licitação inexigível é a comprovação de que há maior **grau de confiança neste prestador** a ponto de entender que nenhum outro, mesmo aqueles também detentores de notória especialização, poderia suprir a necessidade da Administração Pública.” (*grifo nosso*)
- 1.5.13. Eis suas conclusões:
- 1.5.13.1.1. “Portanto, a conclusão a que se chega é que, mesmo não mais sendo a singularidade do objeto requisito essencial da contratação, não foi generalizada a contratação de notórios especialistas. Satisfeitos os demais requisitos exigidos expressamente em lei, a motivação do ato deve evidenciar por que o gestor público considera que uma empresa ou profissional, já notório especialista nos termos da lei, é ‘essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’.
- 1.5.13.1.2. [...] A exigência da lei ficou agora mais clara e objetiva; sai da discussão de singular, que poderia até ser sinônimo de único no mundo, para uma discussão de confiar que uma empresa ou um profissional é o mais adequado para a execução do serviço.”
- 1.5.14. Retornando a ideia do que prevê o parágrafo §3 do artigo 74, que remete ao fato que a comprovação de notória especialização na área do prestador de serviço, deverá ser comprovado com documentos anteriores que ateste sua experiência e sua qualificação, sendo através da documentação, que seja clara ao ponto que permita a inferir que o trabalho é essencial e reconhecido adequadamente à plena satisfação do objeto ora pretendido;
- 1.5.15. O poder discricionário do agente público é delimitado ao aspecto ora requerido no instrumento licitatório que requer que seja abordar os pontos essenciais a sua análise em relação ao objeto pretendido e os resultados que se busca alcançar com sua solução;
- 1.5.16. Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 669.347/SP, acerca sobre a comprovação de singularidade e notória especialização :
- 1.5.16.1. “AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO PELA LEI N. 14.133/2021. CARÁTER INTELECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos.

2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021).

3. Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta.

**4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.**

5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público.

6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993. 7. Agravo regimental desprovido.” *(grifo nosso)*

1.5.17. No mesmo sentido, vejamos uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 714.064/SP, no que refere-se o suprimindo a exigência de singularidade do serviço de a necessária comprovação da notória especialização do agente contratado :

1.5.17.1. “PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DISPENSA INDEVIDA DE DE LICITAÇÃO E PECULATO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A EMBASAR A EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE, ADEMAIS, ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA DA PERSECUÇÃO PENAL. PARECER MINISTERIAL PELA CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Cumpre asseverar a impossibilidade deste Sodalício analisar alegação não submetida previamente ao Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância. Dessarte, verifica-se da leitura do acórdão recorrido que tese de que não se pode confundir a responsabilidade do ordenador de despesa com a de consultor jurídico, ora paciente, não foi objeto de debate pela Corte de origem, o que obsta o conhecimento por este Tribunal. Precedentes.

III - O trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, inépcia da exordial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. No que concerne à justa causa, ressalte-se que o trancamento da ação somente se justifica se configurada, de plano, por meio de prova pré-constituída, diga-se, a inviabilidade da persecução penal.

IV - In casu, verifica-se que a Corte invocou fundamentos para determinar o prosseguimento da ação penal pela suposta prática dos delitos previstos no art. 89 da Lei n. 8666/1993 e 312 do CP que estão em sintonia com o entendimento deste Sodalício cuja jurisprudência se consolidou no sentido de que, ainda que o art. 74, inc. III, da Lei n. 14.133/2021 tenha suprimido a exigência de singularidade do serviço de advocacia, é necessária a comprovação da notória especialização do agente contratado, o que não ocorreu no presente caso. Com efeito, colhe-se do acórdão recorrido que "a denúncia descreve o dolo específico relativo ao crime previsto no artigo 89 da Lei nº. 8.666/93 ao mencionar que os recorridos concorreram para a dispensa indevida de licitação, sob o fundamento de notória especialização do profissional (artigo 25, inciso II, daquela Lei Extravagante), muito embora o escritório de advocacia contratado não contasse com tal característica" (fl. 49).

V - Outrossim, verifica-se que a exordial acusatória atende aos requisitos previstos no art. 41 do CPP, na medida em que descreve de forma bastante minudente a conduta do paciente e corréus da ação penal, além de demonstrar o elemento subjetivo dos tipos penais e a existência de prejuízo ao erário, conforme exigência deste Sodalício. Assim, para se entender de forma contrária, ainda mais nessa fase processual, seria necessária a indevida incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita. Precedentes. Habeas Corpus não conhecido." (*grifo nosso*)

1.5.18. É claro a intenção do legislador em suprimir a previsão da singularidade em frente a diversas interpretações surgida durante a vigência do instrumento anterior, e com a vigência da nova lei e os novos parâmetros previsto, deve ser a ter o que a nova legislação requer, assim preleciona Jacoby Fernandes :

1.5.18.1. “Por esse motivo, na interpretação desse dispositivo [art. 74, III], não devem e não podem ser aproveitados na integralidade os precedentes erigidos com fundamentação na Lei nº 8.666/1993. Alterada a redação da norma em parte essencial, não se pode tolerar a pretensão de avocar precedentes aplicáveis à norma anterior, restituindo palavras ou expressões inexistentes no atual texto legal, como ocorre com a exigência de singularidade para a contratação.”

1.5.19. É notório que se vivenciava pela Administração Pública na época da vigência da Lei de Licitação e Contratos nº 8.666/93, uma insegurança na comprovação de singularidade do objeto, pela falta de elementos objetivos que pudesse declarar e determinar o que seria singularidade em frente a diversas interpretações doutrinárias, situações que levaram o legislador, na Lei nº 14.133/21, a não prever, para a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual com profissionais ou empresas de notório especialização, a exigência do requisito singularidade do objeto, de acordo com Jacoby Fernandes “*o legislador pretendeu resolver polêmicas que proliferaram no âmbito do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas, tomando tempo, consumindo recursos e gerando instabilidade jurídica*”

1.5.20. A capacidade técnica superior e comprovada para a execução do objeto, que se justifica a sua contratação direta, por inexigibilidade de licitação, sendo essa a hipótese que o legislador considera que a capacitação extraordinária do profissional, suas experiências, suas



atuações anteriores e seu desempenho, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, como é difundido através do artigo 74, parágrafo §3, da Lei nº 14.133/21.

1.5.21. Desse modo, a comprovação da singularidade do serviço, sob a égide da Lei nº 14.133/21, não é mais exigível. Em seu lugar, imputa-se ao gestor público o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido, medida que também encontra fundamento na Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, cujo art. 20 estabelece:

1.5.21.1. “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

1.5.22. Superada o entendimento sobre singularidade é fundamental que administração pública, comprove que o objeto ora pretendido de contratação, não seja possível sua delimitação através de critério objetivos para a escolha do licitante, tendo em vista que além da impossibilidade de licitar o presente objeto ou serviço que será executado não seja o caminho para adequado para atingir a finalidade pública (interesse público), que sua formalidade inadequada poderá ser inútil ou prejudicial na pretensão requerida. Conforme observa Marçal Justen Filho:

1.5.22.1. “há situações, por ausência de critérios objetivos para escolha do licitante vencedor, ou, ainda, por ausência de definição objetiva do próprio serviço que será executado, em que a licitação não se apresenta como procedimento apto a satisfazer o interesse da Administração em obter o melhor serviço”.

1.5.23. Seguindo o mesmo pensamento Ronny Charles:

1.5.23.1.1. “a inexigibilidade de licitação é cabível “naquelas hipóteses em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público). Nestas hipóteses, diante da inaptidão para obter a finalidade a qual se destina (garantir a obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação perde a sua própria razão de ser.”

1.5.24. Portanto, não se vislumbra outra alternativa a não ser a contratação por via de inexigibilidade de licitação, frente a comprovação do preenchimento de todos os requisitos para a sua realização.

## II - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A presente contratação surgiu da necessidade de treinamento e aperfeiçoamento do corpo técnico da Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

A contratação de uma empresa ou profissional qualificado para a prestação do serviço que tem como intuito de realizar a capacitação dos servidores, para manuseio da plataforma SPED, eSocial, EFD-Reinf e DCTFWeb, para realização das retenções tributárias obrigatórias.

Pela necessidade de manuseio do presente sistema, e a constante atualização do sistema, a Defensoria Pública do Estado do Amapá, necessitou realizar uma contratação para realizar o treinamento e aperfeiçoamento de seus profissionais;

A utilização da plataforma SPED ( Sistema Público de Escrituração Digital), trata-se de uma solução tecnológica que oficializa os arquivos digitais das escriturações fiscal e contábil dos sistemas empresariais dentro de um formato específico e padronizado, dentro desse sistema existem diversos módulos e cada módulo tem uma forma de manuseio da plataforma, o curso vem como uma forma dos técnicos da instituição atualizar seus conhecimentos, sendo indispensável para eficiência dos trabalho da instituição.

A Defensoria Pública, com a presente necessidade de realização da contratação do curso para qualificação de seus profissionais, recorreu a pesquisa de um curso que fosse prestado por um profissional reconhecido no manuseio do curso, além de um curso que fosse possível ter o treinamento de forma presencial, visto por ser um sistema novo e com várias telas para gerenciamento e cadastro de informações, o simples curso em uma modalidade que não fosse presencial o resultado não poderia ser satisfatório.

Durante o estudo técnico, foi identificado um curso prestado pela Escola de Administração e Treinamento - ESAFI, que será realizado nos dias 17, 18 e 19 de abril de 2024, em Fortaleza - CE, sendo ministrado pelo Professor Fábio Rek, Professor Graduado pela MBA BSSP - Contador - Perito - Consultor - Especialista eSocial, com grande experiência em Departamento Pessoal, controles internos, auditoria interna e rotinas da folha de pagamento. Ministrando cursos e Palestras de Implantação do eSocial, abordagem geral para órgãos públicos e empresas privadas. Curso de departamento Pessoal e Auditoria em Folha de Pagamento.

A escolha do fornecedor além do que é previsto no Art. 74, inciso III, alínea f, da Lei 14.133/21, em relação a ser um serviço técnico especializado de natureza predominante intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, o presente palestrante é tem reconhecimento nacional, já ministrou diversos cursos. Durante o processo de contratação foi juntado seu currículo profissional, recomendações em sua página de LinkedIn ([https://drive.google.com/file/d/1Im\\_k16JXz3pLouSHEAJEtf128kFOTfWv/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1Im_k16JXz3pLouSHEAJEtf128kFOTfWv/view?usp=sharing) ) ([https://drive.google.com/file/d/14Sxnj3jWf065HDYn9nhajkk1FSBG\\_rrV/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/14Sxnj3jWf065HDYn9nhajkk1FSBG_rrV/view?usp=sharing) ),de e seu acervo técnico, demonstrando um excelente profissional na administração do treinamento utilizando uma didática aplicada às experiências pessoais desenvolvendo uma técnica.

### III - JUSTIFICATIVA DE PREÇO

De acordo com o artigo 72, em seu inciso II, a estimativa de despesa deve ser calculada da forma prevista no art. 23 da Lei 14.133/21.

O artigo 23 prevê :

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial

economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Se tratando de contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, termos o seguinte texto :

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

[...]

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

[...]

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

A presente contratação é a inscrição de 02 servidores para realização do curso, o valor constante na proposta apresentada pela empresa segue os seguintes termos :

Objeto	Quantidade	Valor unitário por inscrição	Valor total
Curso Prático de Retenções Tributárias na Administração Pública: SPED, eSocial, EFD-Reinf e DCTFWeb	02	R\$ 3.590,00	<b>R\$ 7.180,00</b>

Pela impossibilidade de realização da pesquisa de preço baseado no que prevê o parágrafo §1, §2 e §3 do Artigo 23, do Lei 14.133/21, a pesquisa de preço foi baseada no que prevê o parágrafo §4, juntado no processos notas fiscais emitidas até um ano pela empresa de curso realizado no ano anterior, sendo atualizado pelo **IPCA** resultando no seguinte valor aproximado :

### Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	03/2023
Data final	02/2024
Valor nominal	R\$ 3.290,00 ( REAL )
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,04496270
Valor percentual correspondente	4,496270 %
Valor corrigido na data final	R\$ 3.437,93 ( REAL )

Fazer nova pesquisa

Imprimir

\*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

Fonte : <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice> (pesquisa realizada no dia 25 de março de 2024).

A Portaria nº 35 da Defensoria Pública do Estado do Amapá, regulamenta a pesquisa de preço em seu artigo 8º em relação às contratações diretas decorrente de dispensa ou de inexigibilidade:



Art. 8º - As contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação estão sujeitas ao disposto nesta portaria e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 3º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Defensoria Pública, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

A presente instituição não dispõe de nota fiscal deste ano, com o valor do curso ora ofertado, pela conclusão lógica que o curso ainda não se iniciou, sendo plausível a utilização do parágrafo §2º do Artigo 8ª da presente portaria.

Como demonstrado anteriormente o valor praticado pela empresa no ano de 2023, realizando a atualização com índice de fevereiro de 2024, não sendo possível utilização do índice de março de 2024, demonstra que o valor praticado pela empresa está dentro das questões de razoabilidade e proporcionalidade dos cursos ofertados para outros órgãos.

#### IV - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conduz-se à conclusão de que a contratação direta por inexigibilidade de licitação terá assegurada sua legalidade e licitude, demonstrada a necessidade do objeto constante do Termo de Referência.

Assim, submeto a presente justificativa à análise dos setores competentes, para posterior ratificação do ordenador de despesas responsável.

Macapá/AP, 05 de abril de 2024.

**BIANOR MONTEIRO DOS SANTOS JÚNIOR**

Coordenador de Licitação, Contratos e Convênios  
Portaria n.º 231, de 29 de fevereiro de 2024.

**JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO**

Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2024 - DPE/AP

**ORIGEM:** CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

**INTERESSADO:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE/AP.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º:** 3.00000.049/2024 - DPE/AP

**ASSUNTO:** Contratação, por meio de pessoa jurídica, de palestrante especializado para apresentar palestra presencial de capacitação e aperfeiçoamento de membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, versando sobre o tema “**VERDADE, PROCESSO E PRODUÇÃO PROBATÓRIA**” durante a **II SEGUNDA SEMANA DO MÊS DO DEFENSOR PÚBLICO**, no dia 24 de maio de 2024, no período matutino, com duração de 120 minutos.

**CONTRATADA:** NESTOR TÁVORA PRODUÇÃO CIENTÍFICA LTDA.

**CNPJ N.º:** 10.202.963/0001-21

**FUNDAMENTO LEGAL:** art. 74, Inciso III, alínea “F” da Lei nº 14.133/21

**VALOR:** R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Programa: 03.422.0076; Elemento de Despesa: 3.3.90.39; Ação n.º 2070; Fonte: 759.

**24. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE**

- É cediço que as contratações públicas devem ser realizadas por procedimento licitatório, como aduz a Constituição Federal em seu art. 37, XXI, contudo existe exceção a regra, possibilitando a contratação ser realizada por dispensa de licitação ou inexigibilidade;
- Em relação à inexigibilidade, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe possibilidade que a licitação se torna inexigível;
- Vale transcrever o teor dos dispositivos para uma melhor compreensão :

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

- O presente instrumento trouxe as possibilidade que a contratação seria inexigível quando inviável a competição, trouxe em seus incisos as possibilidades previstas em lei. Como a presente contratação trata-se sobre o prevê o inciso III, alínea f, vamos discorrer o enquadramento focado ao presente objeto;
- O artigo 74, inciso III, alínea f, preleciona o seguinte :

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
[...]  
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:  
[...]  
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- A presente previsão é adotada no contexto que a possibilidade de licitar do presente objeto não é possível pela sua dificuldade de caracterizar o de forma objetiva o objeto ora contratado;
- Por se tratar de serviços intelectuais e a técnica empregada por cada indivíduo não pode ser replicada de forma idêntica que possa caracterizar como comum, podendo assim licitar através de conceitos objetivos, seguindo a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello *in verbis* :

“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes...Só se lícita bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confortáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração ameja”.
- Para que a contratação seja efetivada de acordo com o diploma legislativo vigente, deve a administração pública comprovar :

(i) tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual;  
(ii) realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e que ;  
(iii) a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- O artigo 74, trouxe em seu caput as possibilidade de inexigível a licitação, quando seja inviável a competição e seus inciso III, trouxe

uma previsão taxativa de serviços considerados especializados de natureza predominantemente intelectual;

- O trabalho intelectual, diferente do trabalho braçal, é aquele em que a pessoa tem um conhecimento diferenciado, dotado de cultura científica ou artística, e que, por meio de uma técnica ou ciência, emprega conhecimentos específicos para a realização de uma determinada atividade.
- A presente contratação tem como objetivo o capacitação e aperfeiçoamento dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, com isso é imprescindível a contratação de palestrante de renome e de alto domínio sobre direito penal e processual penal, para ministrar palestras na II SEGUNDA SEMANA DO MÊS DO DEFENSOR PÚBLICO, organizada pela Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá - ESUDPE.
- A empresa NESTOR TÁVORA PRODUÇÃO CIENTÍFICA LTDA, é uma empresa de um jurista brasileiro, conhecido especialmente na área de Direito Penal e Processual Penal. É professor e autor de diversas obras jurídicas, sendo reconhecido por sua contribuição acadêmica e por sua atuação como advogado criminalista. Távora é bastante respeitado no meio jurídico brasileiro e suas obras são frequentemente utilizadas por estudantes e profissionais do Direito, autor de diversas obras e tendo ministrado aulas em diversas instituições de ensino superior no Brasil. Suas contribuições acadêmicas e práticas têm impacto significativo no campo do Direito no país.
- As legislações anteriores e as súmulas vigentes, abordaram a necessidade na contratação por inexigibilidade a comprovação de diversos aspectos dentre eles o que era considerado indispensável e essencial para sua concretização e muito difundido entre os doutrinadores e operadores do direito, era o entendimento acerca do serviço apresentar singularidade na sua execução, fazendo assim que a comprovação de notória especialização não fosse suficiente, visto que o conceito de licitar é regra geral, e sua dispensa só poderia ser torna aceitável, quando comprovado elementos previsto na legislação anterior.
- Com o advento da nova Lei Licitações nº 14.133/21, trouxe uma nova redação para a contratação de serviços considerados técnicos especializados sendo sua natureza predominantemente intelectual;
- A contratação de empresa ou profissionais de notória especialização é um dos critérios a serem observado, de acordo com o que prevê o parágrafo §3º do presente artigo, a notória especialização o profissional e a empresa cujo campo de sua especialidade, deve ser comprovada no decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades;



- De acordo com Jacoby Fernandes afirma que a escolha do prestador de serviço está no âmbito do poder discricionário do gestor público, cabendo a este agente estatal comprovar que sua escolha recaiu entre um dos vários prestadores de serviço que detém notória especialização em sua área de atuação. O que tornará a licitação inexigível é a comprovação de que há maior **grau de confiança neste prestador** a ponto de entender que nenhum outro, mesmo aqueles também detentores de notória especialização, poderia suprir a necessidade da Administração Pública.” (*grifo nosso*)
- Eis suas conclusões:

“Portanto, a conclusão a que se chega é que, mesmo não mais sendo a singularidade do objeto requisito essencial da contratação, não foi generalizada a contratação de notórios especialistas. Satisfeitos os demais requisitos exigidos expressamente em lei, a motivação do ato deve evidenciar por que o gestor público considera que uma empresa ou profissional, já notório especialista nos termos da lei, é ‘essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’.

[...] A exigência da lei ficou agora mais clara e objetiva; sai da discussão de singular, que poderia até ser sinônimo de único no mundo, para uma discussão de confiar que uma empresa ou um profissional é o mais adequado para a execução do serviço.”

- Retornando a ideia do que prevê o parágrafo §3 do artigo 74, que remete ao fato que a comprovação de notória especialização na área do prestador de serviço, deverá ser comprovado com documentos anteriores que ateste sua experiência e sua qualificação, sendo através da documentação, que seja clara ao ponto que permita a inferir que o trabalho é essencial e reconhecido adequadamente à plena satisfação do objeto ora pretendido;
- O poder discricionário do agente público é delimitado ao aspecto ora requerido no instrumento licitatório que requer que seja abordar os pontos essenciais a sua análise em relação ao objeto pretendido e os resultados que se busca alcançar com sua solução;
- Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 669.347/SP, acerca sobre a comprovação de singularidade e notória especialização :

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO PELA LEI N. 14.133/2021. CARÁTER INTELECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO



FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos.

2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021).

3. Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta.

**4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.**

5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público.

6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993. 7. Agravo regimental desprovido.” *(grifo nosso)*

- No mesmo sentido, vejamos uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº714.064/SP, no que refere-se o suprimindo a exigência de singularidade do serviço de a necessária comprovação da notória especialização do agente contratado:

“PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DISPENSA INDEVIDADE DE LICITAÇÃO E PECULATO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A EMBASAR A EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE, ADEMAIS, ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA DA PERSECUÇÃO PENAL. PARECER MINISTERIAL PELA CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas



corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Cumpre asseverar a impossibilidade deste Sodalício analisar alegação não submetida previamente ao Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância. Dessarte, verifica-se da leitura do acórdão recorrido que tese de que não se pode confundir a responsabilidade do ordenador de despesa com a de consultor jurídico, ora paciente, não foi objeto de debate pela Corte de origem, o que obsta o conhecimento por este Tribunal. Precedentes.

III - O trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, inépcia da exordial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. No que concerne à justa causa, ressalte-se que o trancamento da ação somente se justifica se configurada, de plano, por meio de prova pré-constituída, diga-se, a inviabilidade da persecução penal.

**IV - In casu, verifica-se que a Corte invocou fundamentos para determinar o prosseguimento da ação penal pela suposta prática dos delitos previstos no art. 89 da Lei n. 8666/1993 e 312 do CP que estão em sintonia com o entendimento deste Sodalício cuja jurisprudência se consolidou no sentido de que, ainda que o art. 74, inc. III, da Lei n. 14.133/2021 tenha suprimido a exigência de singularidade do serviço de advocacia, é necessária a comprovação da notória especialização do agente contratado, o que não ocorreu no presente caso. Com efeito, colhe-se do acórdão recorrido que "a denúncia descreve o dolo específico relativo ao crime previsto no artigo 89 da Lei nº. 8.666/93 ao mencionar que os recorridos concorreram para a dispensa indevida de licitação, sob o fundamento de notória especialização do profissional (artigo 25, inciso II, daquela Lei Extravagante), muito embora o escritório de advocacia contratado não contasse com tal característica" (fl. 49).**

V - Outrossim, verifica-se que a exordial acusatória atende aos requisitos previstos no art. 41 do CPP, na medida em que descreve de forma bastante minudente a conduta do paciente e corréus da ação penal, além de demonstrar o elemento subjetivo dos tipos penais e a existência de prejuízo ao erário, conforme exigência deste Sodalício. Assim, para se entender de forma contrária, ainda mais nessa fase processual, seria necessária a indevida incursão

no acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita. Precedentes. Habeas Corpus não conhecido.” (*grifo nosso*)

- É claro a intenção do legislador em suprimir a previsão da singularidade em frente a diversas interpretações surgida durante a vigência do instrumento anterior, e com a vigência da nova lei e os novos parâmetros previsto, deve ser a ter o que a nova legislação requer, assim preleciona Jacoby Fernandes :

“Por esse motivo, na interpretação desse dispositivo [art. 74, III], não devem e não podem ser aproveitados na integralidade os precedentes erigidos com fundamentação na Lei nº 8.666/1993. Alterada a redação da norma em parte essencial, não se pode tolerar a pretensão de avocar procedentes aplicáveis à norma anterior, restituindo palavras ou expressões inexistentes no atual texto legal, como ocorre com a exigência de singularidade para a contratação.”

- É notório que se vivenciava pela Administração Pública na época da vigência da Lei de Licitação e Contratos nº 8.666/93, uma insegurança na comprovação de singularidade do objeto, pela falta de elementos objetivos que pudesse declarar e determinar o que seria singularidade em frente a diversas interpretações doutrinárias, situações que levaram o legislador, na Lei nº 14.133/21, a não prever, para a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual com profissionais ou empresas de notório especialização, a exigência do requisito singularidade do objeto, de acordo com Jacoby Fernandes “*o legislador pretendeu resolver polêmicas que proliferaram no âmbito do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas, tomando tempo, consumindo recursos e gerando instabilidade jurídica*”
- A capacidade técnica superior e comprovada para a execução do objeto, que se justifica a sua contratação direta, por inexigibilidade de licitação, sendo essa a hipótese que o legislador considera que a capacitação extraordinária do profissional, suas experiências, suas atuações anteriores e seu desempenho, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, como é difundido através do artigo 74, parágrafo §3, da Lei nº 14.133/21.
- Desse modo, a comprovação da singularidade do serviço, sob a égide da Lei nº 14.133/21, não é mais exigível. Em seu lugar, imputa-se ao gestor público o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido, medida que também encontra fundamento na Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, cujo art. 20 estabelece:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos



abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

- Superada o entendimento sobre singularidade é fundamental que administração pública, comprove que o objeto ora pretendido de contratação, não seja possível sua delimitação através de critério objetivos para a escolha do licitante, tendo em vista que além da impossibilidade de licitar o presente objeto ou serviço que será executado não seja o caminho para adequado para atingir a finalidade pública (interesse público), que sua formalidade inadequada poderá ser inútil ou prejudicial na pretensão requerida. Conforme observa Marçal Justen Filho:

“há situações, por ausência de critérios objetivos para escolha do licitante vencedor, ou, ainda, por ausência de definição objetiva do próprio serviço que será executado, em que a licitação não se apresenta como procedimento apto a satisfazer o interesse da Administração em obter o melhor serviço”.

- Seguindo o mesmo pensamento Ronny Charles:

“a inexigibilidade de licitação é cabível “naquelas hipóteses em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público). Nestas hipóteses, diante da inaptidão para obter a finalidade a qual se destina (garantir a obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação perde a sua própria razão de ser.”

- Portanto, não se vislumbra outra alternativa a não ser a contratação por via de inexigibilidade de licitação, frente a comprovação do preenchimento de todos os requisitos para a sua realização.

## 25. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

- 25.1. A contratada possui notória especialização por meio do palestrante Nestor Távora que é um renomado jurista brasileiro, conhecido especialmente na área do Direito Penal e Processual Penal, autor de diversas obras jurídicas amplamente utilizadas por estudantes e profissionais do direito no Brasil, como "Curso de Direito Penal" e "Curso de Processo Penal". Suas obras são reconhecidas por sua qualidade acadêmica e contribuição para o estudo e prática do direito penal e processual penal no país. Além de suas atividades como autor, Nestor Távora também é professor universitário e advogado, sendo respeitado por sua expertise e experiência na área jurídica.

25.2. Nestor Távora é autor de várias obras jurídicas, principalmente nas áreas de Direito Penal e Processual Penal. Algumas de suas obras mais conhecidas incluem:

- "Curso de Direito Penal: Parte Geral"
- "Curso de Direito Penal: Parte Especial"
- "Curso de Processo Penal"
- "Leis Penais e Processuais Penais Comentadas"
- "Prática Processual Penal"
- "Manual de Direito Penal"
- "Direito Penal Simplificado"
- "Direito Processual Penal Esquemático"
- "Código Penal Comentado"
- "Código de Processo Penal Comentado"

25.3. Essas são apenas algumas das principais obras de Nestor Távora, que são amplamente utilizadas por estudantes, professores e profissionais do direito no Brasil. Suas obras são reconhecidas pela qualidade acadêmica, clareza na exposição dos temas e pela abordagem didática, além disso.

25.4. A escolha do fornecedor além do que é previsto no Art. 74, inciso III, alínea f, da Lei 14.133/21, em relação a ser um serviço técnico especializado de natureza predominante intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, o presente palestrante tem reconhecimento nacional, já ministrou diversos cursos para entes públicos conforme currículo lattes disponível no seguinte endereço eletrônico <http://lattes.cnpq.br/1348890265639169>.

25.5. Ademais resta deixar ressignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

## 26. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

26.1. De acordo com o artigo 72, em seu inciso II, a estimativa de despesa deve ser calculada da forma prevista no art. 23 da Lei 14.133/21.

26.2. O artigo 23 prevê:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

- 26.3. Se tratando de contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, termos o seguinte texto :

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

[...]

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

[...]

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

- 26.4. A proposta apresentada pela empresa **NESTOR TÁVORA PRODUÇÃO CIENTÍFICA LTDA** para ministrar palestras segue os seguintes termos:

Objeto	Quantidade de Palestras	Valor Unitário	Valor Total
Contratação, por meio de pessoa jurídica, de palestrante especializado para apresentar palestra presencial de capacitação e aperfeiçoamento de membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, versando sobre o tema “ <b>VERDADE, PROCESSO E PRODUÇÃO PROBATÓRIA</b> ” durante a <b>II SEGUNDA SEMANA DO MÊS DO DEFENSOR PÚBLICO</b> , no dia 24 de maio de 2024, no período matutino, com duração de 120 minutos.	02	9.000,00	<b>18.000,00</b>

- 26.5. Pela impossibilidade de realização da pesquisa de preço baseado no que prevê o parágrafo §1, §2 e §3 do Artigo 23, do Lei 14.133/21, a pesquisa de preço foi baseada no que prevê o parágrafo §4, juntado no processo notas fiscais emitidas até um ano pela empresa de cursos/palestras realizados no ano anterior, sendo atualizado pelo **IPCA** resultando no seguinte valor aproximado:



18/03/2024, 09:23

BCB - Calculadora do cidadão



Calculadora do cidadão

Acesso público  
18/03/2024 - 09:33

Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores

[CALFW0302]

## Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

### Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)

#### Dados informados

Data inicial	12/2023
Data final	02/2024
Valor nominal	R\$ 25.647,06 ( REAL )

#### Dados calculados

Índice de correção no período	1,01820510
Valor percentual correspondente	1,820510 %
Valor corrigido na data final	R\$ 26.113,97 ( REAL )

\*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

18/03/2024, 09:24

BCB - Calculadora do cidadão



Calculadora do cidadão

Acesso público  
18/03/2024 - 09:34

Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores

[CALFW0302]

## Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

### Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)

#### Dados informados

Data inicial	02/2024
Data final	02/2024
Valor nominal	R\$ 31.816,11 ( REAL )

#### Dados calculados

Índice de correção no período	1,00830000
Valor percentual correspondente	0,830000 %
Valor corrigido na data final	R\$ 32.080,18 ( REAL )

\*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

- 26.6. A Portaria nº 35 da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, regulamenta a pesquisa de preço em seu artigo 8º em relação às contratações diretas decorrente de dispensa ou de inexigibilidade :

Art. 8º - As contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação estão sujeitas ao disposto nesta portaria e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 3º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Defensoria Pública, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

- 26.7. Seguindo a diretriz, cumpre registrar que após atualizações financeiras foi comprovado que o valor proposto pela empresa **NESTOR TÁVORA PRODUÇÃO CIENTÍFICA LTDA** é compatível com o preço de mercado praticado entre os órgãos públicos e instituições públicas.

#### IV - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conduz-se à conclusão de que a contratação direta por inexigibilidade de licitação terá assegurada sua legalidade e licitude, demonstrada a necessidade do objeto constante do Termo de Referência.

Assim, submeto a presente justificativa à análise dos setores competentes, para posterior ratificação do ordenador de despesas responsável.

Macapá/AP, 05 de abril de 2024.

**BIANOR MONTEIRO DOS SANTOS JÚNIOR**  
Coordenador de Licitação, Contratos e Convênios  
Portaria n.º 231, de 29 de fevereiro de 2024

**JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

Edição assinada eletronicamente por: